



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA RAMALHO

ANÁLISE JURÍDICA DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015): IMPASSES E
PERSPECTIVAS

SOUSA – PB

2016

MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA RAMALHO

ANÁLISE JURÍDICA DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015): IMPASSES E
PERSPECTIVAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Allison Haley dos Santos.

SOUSA – PB

2016

MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA RAMALHO

ANÁLISE JURÍDICA DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015): IMPASSES E
PERSPECTIVAS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Allison Haley dos Santos.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Esp. Allison Haley dos Santos

Banca Examinadora

Banca Examinadora

A DEUS, que sem ELE nada seria possível; não encontraria forças e fé para continuar caminhando. Aos meus pais, irmãos e amigos, pela dedicação, paciência, compreensão e carinho.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por seu amor, dedicação e carinho durante toda a minha trajetória de vida, especialmente durante esse curso, abdicando muitas vezes de seus afazeres para se fazer presente e me apoiar.

Ao meu pai (in memória) pelo seu empenho e cuidado, sempre tentando me ofertar o melhor enquanto estivemos juntos.

À minha família pela torcida constante em busca da concretização dos meus objetivos.

Aos amigos que Deus me presenteou durante a vida, especialmente: Lucineide, Regina, Fátima, Lurdinha, Fernanda e Abraão Lyncon, pelo diálogo constante e apoio incondicional.

Aos meus professores, pois cooperaram para a minha formação acadêmica.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais pela oportunidade de concretizar o meu objetivo de cursar Direito.

Em especial ao meu orientador Prof. Allison Haley dos Santos por contribuir de forma efetiva para realização deste trabalho. Quero aqui registrar meu profundo agradecimento pela sua disponibilidade e atenção.

A todos os profissionais do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, em especial, os do Curso de Direito, pelos seus trabalhos, ensinamentos e incentivos.

A Coordenação do curso de Direito e toda a equipe que a compõe por todo o zelo, cordialidade, orientações e café que me ofertaram.

Aos colegas do curso de Direito e dos demais cursos do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais pela força e atenção que me proporcionaram.

A todos vocês, indistintamente, o meu reconhecimento, o meu obrigado e o meu desejo que Deus possa retribuir a cada um (a), a benignidade de vocês para comigo! Deus lhes pague!

Por fim, agradeço a DEUS, por nunca abdicar de mim. Reconheço que todo mérito compete a Ele, nada daquilo que tenho e nada daquilo que sou tem valor sem a presença do Senhor. Sem a mão Dele não teria chegado até aqui, sem Ele não teria obtido essa conquista.

“A finalidade da lei é exatamente punir o agressor. A gente não quer punir o homem, a gente quer punir o homem que não respeita sua mulher”.

(Maria da Penha)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Femicídio, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A priori, a vigência da citada lei gerou uma situação de maior segurança e proteção às mulheres, por isso mesmo, foi grande a comemoração por parte da bancada feminista no Congresso Nacional e pelos movimentos feministas no país. No entanto, a inserção do femicídio no Código Penal, embora tenha ocorrido há pouco tempo, já se constitui tema de inúmeras contendas e embates doutrinários, especialmente quando colocado sob o prisma do princípio constitucional da isonomia. A qualificadora do femicídio tem provocado um intenso debate entre os estudiosos das questões de gênero (sociólogos, psicólogos, juristas etc). A tipificação do femicídio, nos termos da Lei 13.104/2015, que prevê como homicídio qualificado e hediondo o assassinato de mulheres por “razões da condição de sexo feminino”, induz-se a questionar os impasses e as perspectivas relacionadas a esta tipificação, como também, se há ou não violação à isonomia assegurada constitucionalmente aos brasileiros (e estrangeiros residentes do país). A pesquisa justifica-se pela apreensão jurídico-social com a promulgação e eficácia da referida lei perante a sociedade. A pesquisa foi baseada na consulta a legislação vigente, livros, dados especializados estatísticos, teses e artigos. O método de abordagem é o dedutivo, ou seja, partir-se-á de uma análise geral, de como a qualificadora do femicídio instituída pela Lei 13.104/2015 é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, para inferir-se na análise específica, destacando os impasses e as perspectivas sobre a aplicação efetiva desta qualificadora, bem como avaliar se o princípio constitucional da isonomia esta sendo violado. Os métodos de procedimentos serão o histórico e o comparativo haja vista a necessidade de aduzir a respeito do tratamento direcionado a violência contra a mulher no decorrer do tempo. Evidencia-se que a lei supracitada tem colaborado para uma maior visibilidade dos assassinatos de mulheres envolvendo a condição de gênero, todavia, ainda há muito que ser feito para que os mesmos sejam devidamente apurados e punidos conforme prevê o diploma legal.

Palavras-chave: Violência contra Mulher. Femicídio. Condição de sexo feminino.

Princípio da Isonomia.

ABSTRACT

This research has as object of study Law 13,104, from March 9th, 2015, known as Femicide, whose the aims is to penalize with much more asperity the murder of women, when it comes to female condition that involves domestic and familiar violence, disparagement or discrimination to womanhood. Prior, the validity of that law has generated a situation of greater security and protection to women. Therefore, there was great celebration by the feminist representative in the parliament and the feminist movement around the country. However, the insertion of femicide in the Penal Code, although it has been recently, is already a subject of numerous disputes and doctrinal conflicts, especially when it has been placed to the prism of the constitutional principle of equality. The qualifying of femicide has provoked intense debate among scholars of the gender issues (sociologists, psychologists, lawyers etc). The criminalization of femicide is in accordance to the Law 13,104 / 2015, which provides as qualified and heinous crimes the murder of women for "reasons of the female condition", is induced to question the impasses and perspectives related to this classification, as also, whether there is violation of the constitutionally guaranteed equality to Brazilians (and foreigners resident in the country). The research is justified by the legal and social concerns about the enactment and effectiveness of the law in society. The research was based on consultation with current legislation, books, specialized statistical data, theses and articles. The approach method is deductive, that is, It will be a general analysis of how the qualifying of femicide established by Law 13,104 / 2015 is treated in the Brazilian legal system, to be inferred from the specific analysis, highlighting the impasses and perspectives on the effective application of this qualifying, and to assess whether the constitutional principle of equality is being violated. Methods procedures are historical and comparative given the need to adduce regarding the treatment directed violence against women over time. It is evident that the above law has contributed to a greater visibility of the murders of women involving the gender condition, however, there is still much to be done so that they are properly investigated and punished as provided for in legislation.

Keywords: Violence against Women. Femicide. female condition. Principle of Equality

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

Art. – Artigo;

CEDAW - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

CNJ - Conselho Nacional de Justiça;

CONASS - Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

CP - Código Penal;

CPMIVCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher;

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

LMP – Lei Maria da Penha;

OMS – Organização Mundial de Saúde;

PL – Projeto de Lei;

STF - Supremo Tribunal Federa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
2.1. Conceituando violência.....	14
2.2. Breve histórico da violência contra a mulher	16
2.3. Formas de manifestação de violência contra a mulher	20
2.4. Causas e consequências da violência contra a mulher.....	22
3. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	26
3.1. A comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher e a proposta de tipificação do feminicídio.	28
3.2. A tipificação no código penal	31
3.3. Elementos qualificadores	33
3.4. Causas de aumento de pena	38
3.5. Feminicídio na lei de crimes hediondos	43
4. IMPASSES E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.104/2015.....	45
4.1. Feminicídio versus princípio constitucional da isonomia.....	47
4.2. Estagnação e avanços no ordenamento jurídico brasileiro	51
4.3. A tipificação do feminicídio como instrumento de proteção ou instrumento simbólico e midiático.	54
4.4. Lei do feminicídio: um ano depois	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
7. ANEXO.....	70

1. INTRODUÇÃO

No dia 9 de março do ano de 2015 foi sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, a Lei 13.104 que modificou o Código Penal Brasileiro para inserir a qualificadora do homicídio denominada feminicídio (novo inciso VI do § 2º do art. 121). A indicação de tipificação do feminicídio derivou dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), concluída em julho de 2013.

Por mais de um ano a equipe da CPMIVCM realizou audiências públicas, escutou autoridades, especialistas e representantes dos movimentos de mulheres e apreciou os serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência em quinze Estados da Federação. O texto legislativo consagrado recentemente foi fruto de um processo intenso de discussão e negociação envolvendo grupos institucionais e não institucionais.

A Lei 13.104/2015 instituiu o feminicídio que é definido, em síntese, como homicídio de mulher por razões de gênero, quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A priori, a promulgação da citada lei gerou uma situação de maior segurança e proteção às mulheres, por isso foi grande a comemoração por parte da bancada feminista do Congresso Nacional, pelos movimentos feministas e pela CPMIVCM, autora do Projeto de Lei nº 8.305/14 (oriundo do PL do Senado nº 292/13), que deu origem à norma jurídica em comento.

No entanto, a inserção do feminicídio no texto legal do Código Penal, embora tenha ocorrido há pouco tempo, já se constitui um tema de inúmeras contendas e embates na seara jurídica, especialmente quando colocado sob o prisma do princípio constitucional da isonomia, pois há quem defenda que ocorreu uma violação a equidade entre homem e mulher com a edição da referida lei.

A mulher, ao longo dos tempos, tem transposto barreiras em busca de igualdade perante os homens. Se voltarmos um pouco no tempo é possível constatar que a mulher não era considerada pessoa civilmente capaz, cabendo ao marido a chefia da sociedade conjugal e a administração do patrimônio, isso segundo o Código Civil Brasileiro de 1916.

Também não tinha liberdade sobre o seu corpo, tampouco podia laborar fora dos domínios residenciais. O Código Civil de 1916 retratava a sociedade patriarcal brasileira e outorgava ao varão o poder exclusivo e soberano sobre a família.

A mulher brasileira somente passou a ter direito ao voto a pouco mais de 80 anos, quando da reforma do Código Eleitoral Brasileiro, ocorrida em 1932. Assim, restam evidenciados avanços significativos realizados pelo segmento social feminista em busca da isonomia com o sexo masculino, visto que, a Constituição Federal atual classifica homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações.

O feminicídio já é conhecido e tipificado em alguns países da América, a exemplo da Costa Rica, Guatemala, Argentina, México, Chile e Peru. O feminicídio é originado do entendimento de que a morte de mulheres em dadas conjunturas é um fenômeno que está diretamente conexo aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode se manifestar de diversas formas, incluindo assassinatos praticados por parceiros íntimos, com ou sem violência sexual, violência sexual seguida de morte, crimes em séries, ou mesmo o extermínio.

No Brasil, houve a opção pela inserção do feminicídio não como um tipo penal autônomo, mas como uma qualificadora cuja incidência está condicionada à existência de violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A par desta problemática, o trabalho apresenta como objetivo analisar a qualificadora do feminicídio instituída pela Lei 13.104/2015 em sua dimensão jurídica, a partir dos impasses e das perspectivas suscitados pela sua vigência e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Especificamente, o trabalho ainda se propôs avaliar os dispositivos legais tipificados na Lei 13.104/2015, averiguar se houve ou não violação ao princípio constitucional da isonomia, e examinar possível estagnação e avanços com a criação da qualificadora do feminicídio.

O alcance dos objetivos citados ocorreu pelo uso do método de abordagem dedutivo, ou seja, partiu-se de uma análise geral, de como a qualificadora do feminicídio, instituída pela Lei 13.104/2015, é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, para inferir-se acerca dos impasses e das perspectivas sobre a efetividade desta qualificadora.

Como método de procedimento utilizou-se do método histórico, assim, foi feita uma análise histórica da violência contra mulher ao longo do tempo, bem como, das lutas travadas por estas em busca do reconhecimento de seus direitos, ainda, utiliza-se do método comparativo, realizando um trabalho de comparação daquilo que se tinha posto na sociedade e dos avanços conquistados pela mulher com a positivação do diploma legal.

Como técnica de pesquisa recorreu-se a pesquisa bibliográfica, para se obter um maior embasamento teórico a respeito dos aspectos gerais do feminicídio, e também, por meio da

pesquisa documental como publicações parlamentares, documentos de arquivos públicos, estatísticas, textos virtuais, doutrinas e artigos.

Desta forma, o presente trabalho monográfico encontra-se dividido em três capítulos que abordarão de forma sistemática o objeto da pesquisa. No primeiro capítulo realizou-se uma análise do conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas, causas e consequências.

Num segundo momento, foi feita uma análise jurídica dos dispositivos da Lei 13.104/2015, abordando seus aspectos jurídico-legais, bem como, as implicações para a sociedade, especialmente para a vida das mulheres.

Por fim, no terceiro capítulo há uma abordagem acerca dos impasses e das perspectivas envolvendo a eficácia da Lei do Feminicídio, bem como, uma análise sobre possível violação ao princípio da isonomia. Foram trazidas a lume questões sobre estagnação ou avanços para sociedade, e se o feminicídio é um instrumento de proteção ou apenas um instrumento simbólico e midiático, bem como, foi feita uma explanação de como se encontra a Lei do Feminicídio um ano depois de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não se constitui em um fato contemporâneo, desde os primórdios da humanidade há relatos de que esta violência existiu. É um problema milenar que envolve não apenas as mulheres, mas direto ou indiretamente, também crianças, adolescentes, idosos e demais segmentos sociais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” de 1994, em seu artigo primeiro, define violência contra a mulher como: “ (...) *qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”. Essa violência que ocorre cotidianamente contra as mulheres acarreta resultados traumáticos também para os filhos, e demais parentes, bem como para a sociedade, pois ela não escolhe idade, etnia ou condição social.

A violência contra as mulheres emana, sobretudo, da desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como, da discriminação de gênero ainda muito atual na sociedade, como também no seio da família. Assim, suplantar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios imputados ao Estado brasileiro hodiernamente.

Vê-se que nos dias atuais, a violência contra a mulher é uma violência contra toda a sociedade, deixando de ser somente um caso de segurança pública, mas também de saúde pública e de dignidade da pessoa humana. Mulheres são penalizadas, muitas vezes, durante toda uma trajetória de vida, outras têm suas vidas ceifadas prematuramente. E isso ocorre independente de etnia, grau de escolaridade, classes sociais e orientação sexual da mulher.

A cultura patriarcal, a qual o nosso país ainda carrega fortemente os seus resquícios, continua a influenciar as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade e tem constituído um impetuoso empecilho para os avanços em direção à garantia de igualdade de direitos para as mulheres.

Não obstante, seja considerado crime e uma grave violação de direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica, a violência contra as mulheres, segue hodiernamente vitimando milhares de brasileiras diuturnamente.

2.1. Conceituando violência

Primeiramente, necessário tratar sobre o conceito de violência de gênero, em seu sentido amplo, em seguida os tipos de violência segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), para depois diferenciarmos o que vem a ser violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões frequentemente confundidas e tratadas como sinônimas pela mídia e a sociedade.

O termo violência, segundo Michaelis (2012, p. 2.259) define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

Na análise de Cavalcanti (2005, p.2), a violência é assim se definida:

Violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Para autora supracitada este conceito de violência em questão de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. O conceito confirma que os papéis impostos às mulheres e aos homens, materializados ao longo da história e robustecidos pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, e sim do processo de socialização das pessoas.

Destarte, vê-se que não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que motivam comportamentos hostis aos homens e pacíficos e submissos das mulheres. As tradições, a educação e os meios de comunicação tratam de instituir e conservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem a faculdade de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Segundo estudos da OMS (CONASS, 2008, p. 5), a violência pode ser classificada em três modalidades:

- a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, incidindo-se em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade enfatiza-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência cometida contra crianças e adolescentes e a violência sexual.
- b) Violência contra si mesmo: também nomeada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito banal em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se auto-mutilar.

c) Violência coletiva: em sua classificação podemos adicionar ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

Nota-se com acostamento na definição acima, que estariam excluídos os incidentes não intencionais, tais como as lesões ocasionadas pelos acidentes de trânsito, quedas e queimaduras, dentre outros.

Sobre violência doméstica, arremata Cavalcanti (2005, p.2):

A violência doméstica é aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente, por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto. É, portanto, uma espécie do gênero violência contra a mulher.

Destarte, tanto homem como mulher pode ser vítima da violência doméstica que é um tipo de violência que sobrevém dentro do domicílio, nas relações entre as pessoas da família, envolvendo pais, mães, crianças, jovem e idoso. Conclui-se que, a violência doméstica é um problema que acomete ambos os sexos e não habitua obedecer nenhum nível religioso, social, econômico ou cultural exclusivo, como poderiam pensar alguns.

Às vítimas de violência doméstica, comumente, tem pouca autoestima e se acham enlaçadas na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor, habitualmente, aponta a vítima como sendo a responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha (CAVALCANTI, 2005).

No Brasil, uma luta efetiva para que surgisse uma norma no intuito de proteger as mulheres contra a violência doméstica demorou a brotar. No ano de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha (LMP), que teve este título devido à história de uma mulher gravemente vitimada física e moralmente, que decidiu resistir e lutar pelos seus direitos violados, sem jamais ceder.

Exercitando a leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, constata-se de forma clara o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Destarte, para que a LMP seja aplicada na apreciação de ações de um suposto agressor, a vítima deve ser mulher e o causador do fato deve ter uma relação de natureza doméstica, familiar ou íntima, não importando o local de acontecimento da agressão, se dentro ou fora do local onde residem.

Compreende-se que o uso da violência desde os tempos mais antigos até o presente momento se constitui em uma forma imprópria de resolução de impasses e conflitos, se configurando um excesso de poder e uma afronta, atualmente, ao Estado Democrático de Direito e, especialmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Atitudes de violência de gênero apresentam como implicações a potencialização do medo, podendo levar a mulher a um isolamento, a uma diminuição da sua autoestima e da sua aptidão produtiva, também, acarretar uma depressão, um abatimento do seu sistema de defesa, gerando até as chamadas “doenças psicossomáticas”.

Cavalcanti (2005, p.2), assevera:

A exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar sem que seus membros se dêem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente as crianças e as mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Pode-se entender, portanto, que um ambiente de serenidade no domicílio familiar colabora significativamente para que a criança, ao tornar-se adulta, estabeleça relações emocionalmente mais equilibradas com os outros indivíduos. A paz em casa, deste modo, é um bom princípio para a paz nas ruas.

2.2. Breve histórico da violência contra a mulher

A violência contra a mulher constitui-se um problema de longa existência, que provavelmente surgiu a milhares de anos, nos tempos mais antigos da história, tornando-se generalizado nos tempos atuais, não distinguindo as mulheres, pois sejam elas pobres ou ricas, negras, índias ou brancas, letradas ou incultas são vitimadas.

Na sociedade da Grécia Antiga já estavam presentes diversas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não recebiam educação formal, eram impedidas de aparecer em

público desacompanhadas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram admitidos.

Como Vrissimtzis (*apud* PINAF, 2007) ilustra:

[...] o homem era polígamo e um soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Na sociedade da Roma Antiga as mulheres não eram consideradas cidadãs, deste modo, não podiam exercer cargos públicos. A exclusão social, política e jurídica alocavam a mulher em igualdade com as crianças e os escravos.

Com a chegada da cultura judaico-cristã a conjuntura da mulher pouco se modificou. O Cristianismo retratou, por muito tempo, a mulher como criatura pecadora e responsável pelo banimento dos homens do éden.

A escritora Pinafi (2007, p.1) assim afirma a respeito do início de um movimento pela mudança do quadro factual da época:

No século XIX há a consolidação do sistema capitalista, que acabou por acarretar profundas mudanças na sociedade como um todo. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do *locus* que até então lhe era reservado e permitido — o espaço privado, e vai à esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista.

Nota-se que, o movimento feminista começa a questionar a construção social das diferenças entre os sexos, instituindo o conceito de gênero, abrindo assim, passagens para se expungir o binômio dominação-exploração edificado ao longo dos tempos. As modificações ocorridas a partir do século XIX trouxeram um conseqüente desenvolvimento para a área econômica. Aconteceu a substituição do trabalho servil e corporativo pelo trabalho assalariado em grande porte.

Em relação ao Brasil, compreende-se que desde o período colonial a violência contra as mulheres já se vislumbrava no seio social, e que as agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus.

Por aproximadamente três séculos vigorou no Brasil, uma legislação normativa conservadora que era inspirada no poder patriarcal da Idade Média. Tal legislação autorizava ao homem o emprego de castigos corporais à mulher. O pátrio poder era privativo do marido, e a mulher estava sujeita a sua autorização para a prática de atos da vida civil.

Em plena modernidade, esteve presente na sociedade brasileira, até a década de 70, ainda que a legislação brasileira não contivesse autorização expressa a que cônjuges atraídos ou supostamente traídos assassinassem suas esposas, mulheres, companheiras, onde a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios cometidos contra as mulheres. E praticamente todos os homens agentes do crime eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que macular a imagem das suas próprias mulheres.

Hodiernamente, a violência contra a mulher na sociedade brasileira tem aumentado assombrosamente, tomando dimensões gigantescas e aterrorizando as mulheres, seja no domicílio, no ambiente de trabalho ou nas ruas, em ambientes públicos ou privados. Esse cenário tem provocado um medo generalizado, causando agravos à saúde física e mental da mulher, o que compromete sua capacidade reprodutiva e produtiva para a sociedade.

Após as atrocidades testemunhadas por toda a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, começa-se uma luta em defesa dos Direitos Humanos, e neste contexto, também terá início à internacionalização dos Direitos da Mulher. Com a admissão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, iniciou-se a reconstrução dos Direitos Humanos das minorias. A qualidade de pessoa humana passa a ser a singular condição para a titularidade desses direitos.

Em 1979, um grande passo a nível mundial foi dado em defesa dos direitos das mulheres. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. A referida convenção apontava para promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, assim como, a coerção de quaisquer discriminações.

No Brasil, o movimento feminista na década de 1970 passa a agir politicamente organizado e engajado em defender os direitos das mulheres contra a sociedade machista e opressora. Juntamente com outros grupos de mulheres passam a defender a implementação de políticas públicas, como também, a ratificação pelo Brasil da CEDAW, dentre outros pleitos.

A ratificação da CEDAW pelo Brasil ocorreu na década de 1980. O Estado brasileiro se comprometeu diante do sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a abraçar políticas designadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 inaugura a retomada da democracia no nosso país. A igualdade de homens e de mulheres perante a lei não admite sequer contestação (art. 5º, *caput*). Desta forma, coibiu positivamente a violência

na esfera das relações familiares, impondo ao país o dever de efetivar os direitos das mulheres previstos nas convenções internacionais ratificadas.

Há quase dez anos, no Brasil, em agosto de 2006, era aprovada a Lei 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, visando incrementar e enfatizar o rigor das punições para a violência contra a mulher. A ementa do texto aprovado constitui uma boa síntese da Lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A luta pela elaboração de uma lei específica, no caso a LMP, para combater de forma mais eficaz e contundente a violência de gênero resultou-se do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Em março de 2015 foi aprovada e sancionada a Lei 13.104 (Lei do Femicídio), qualificando o homicídio contra a mulher em decorrência da condição de sexo feminino como crime hediondo, com agravantes quando ocorre em circunstâncias peculiares de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). Dispõe a lei que advêm feminicídio quando a agressão compreende violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino.

Depreende-se que a violência contra a mulher tem raízes históricas profundas e não será uma tarefa fácil a sua desconstrução. Destarte, o combate a esta violência cruel e discriminatória que atinge a mulher desde tenra idade se faz urgente, tanto por parte do poder estatal, como da sociedade civil organizada, pois continuar convivendo com tão assustadora violência é um ato de covardia e submissão à impunidade, o que não se espera mais dos governos e da grande maioria da população brasileira.

2.3. Formas de manifestação de violência contra a mulher

Várias são as formas como se perpetra a violência contra a mulher. As diferenças biológicas entre homens e mulheres não se constitui um fator determinante para o emprego da violência contra a mulher. Já os papéis sócio-culturais impostos aos homens e mulheres, propalados ao longo dos tempos pela cultura patriarcal, como também a impunidade, tem colaborado de forma efetiva para tal prática na sociedade. A violência contra as mulheres sejam elas jovens ou adultas, compreende dentre outras, a violência física, psicológica, sexual, econômica e moral.

Sabe-se que a Lei 13.340/06 no seu art. 7º evidenciou algumas formas de violência contra a mulher, sem prejuízos de outras, destarte, a Lei 13.104/15 – Lei do Feminicídio – para melhor compreensão de seus dispositivos legais tomou “emprestado” alguns conceitos da legislação precedente, inclusive, o conceito de violência doméstica e familiar.

O legislador introduziu no art. 7º da LMP as modalidades de violência mais habitualmente perpetradas contra as mulheres na esfera familiar e doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), sem prejuízos de outras, sendo essas também, as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero.

A composição do art. 7º da LMP, ao apresentar dados conceituais e descritivos em relação aos distintos tipos de violência, tem o escopo de facilitar, didaticamente, o bom emprego do Direito. Ao colocar a expressão “entre outras”, o *caput* do art. 7º explicita a finalidade de não esgotar as hipóteses ou prever todas as admissíveis conjunturas, já que o Direito não pode ambicionar dispor sobre todas as formas de violência contra a mulher que tendem a variar conforme o avanço do tempo (FEIX, 2011).

É necessário frisar que sinais, marcas deixadas na pessoa não é condição para configuração da violência física, pois, esta é compreendida como toda a forma de emprego da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher violentada. Nesse sentido, a violência física contínua, mesmo que mais habilmente aplicada (sem marcas), pode causar transtornos psicológicos que originam o advento de doenças psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades.

A violência psicológica esta intimamente relacionada ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos. Sabe-se que o uso da violência tem como alvo a afirmativa de poder e dominação nas relações, e sua demonstração como

violência de gênero revela-se na finalidade de evitar que as mulheres sejam sujeitos de direitos, capazes de decidir e proclamar livremente sua vontade, nos mais variantes planos da vida.

Quanto à violência sexual, uma das credices nutridas culturalmente é que as mulheres não têm a faculdade de rejeitar a relação sexual “no meio do caminho”. A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” sugere uma banal naturalização do uso da força e da sujeição contra a manifestação e o exercício independente da vontade. Como se o “sim” proferido na igreja, no cartório, no botequim ou no motel atribuísse à mulher uma aceitação imutável, inquestionável, infalível.

O exercício da sexualidade deve ser continuamente assentado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade carecem ser livres para destratar a qualquer tempo. Outra credice, que estimula situações de violência, ainda pertinente à sexualidade, é a de que toda mulher nasce e está destinada a ser mãe.

Essa é uma construção cultural que aflige a mulher ao longo dos tempos. Atribuir à mulher a reprodução em contrariedade a sua pretensão pelo sexo compelido ou com constrangimento ou com empecilho de uso de métodos contraceptivos é uma violência de gênero e grave infração aos direitos humanos.

Em relação à violência patrimonial, a detenção, subtração ou aniquilamento de bens, embora que em parte, e o obstáculo ao seu uso abatem e colocam as mulheres em condição de vulnerabilidade, atingindo diretamente a sua segurança e dignidade.

Além disso, o desamparo material advindo do não pagamento de pensão alimentícia ou dano financeiro cominado como punição pela iniciativa na separação precisam ser considerados modos de detenção ou subtração de recursos financeiros imprescindíveis para satisfação de suas necessidades, caracterizando a violência patrimonial.

Ressalta-se que o empoderamento econômico das mulheres é um acontecimento atual, e que a remoção dos empecilhos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, até mesmo rendimentos, ainda está sendo conquistada. Em muitos lares brasileiros, ainda, os homens continuam na condição de chefia da família, conduzindo os bens e abarcando o poder econômico da família, o que pode ser considerado uma vantagem na imposição de sua vontade e conservação de relação desigual de poder.

Comumente, a violência moral sobrevém concomitante à violência psicológica. Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. A violência moral contra a mulher no campo das relações de gênero se constitui uma ofensa à autoestima e ao prestígio social da mulher.

A violência contra a mulher é um problema que afeta toda a sociedade brasileira, direta ou indiretamente, e por isso, compõe uma problemática social relevante, tornando-se também uma questão de saúde pública e não apenas de segurança pública. São meninas, jovens e mulheres adultas que diariamente são ofendidas, agredidas, violentadas das mais variadas formas, devido a sua condição de gênero.

São elas: mães, filhas, namoradas, irmãs, tias, esposas, amigas, etc. Mulheres que compõem a sociedade e que diariamente querem vê-la melhor para si e para os outros. Mas, cotidianamente, na maioria das vezes, em seus domicílios são violentadas das mais variadas formas, na tentativa de serem anuladas, reprimidas, subjugadas a condição inferior a de um ser humano.

Urgente e necessário se faz por parte do Estado e da sociedade civil a adoção de posturas, condutas sérias, firmes, contundentes no saneamento deste problema. O Estado por meio do poder legislativo tem apresentado dispositivos legais no intuito de combater e punir a violência contra as mulheres, ainda que de forma incipiente.

A escritora Feix (2011, p.210), dissertando sobre diplomas legais que contemplam os direitos das mulheres, assim aduz:

A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade de uso político do Direito como instrumento para transformação social, no sentido de buscar a igualdade material e a justiça social almejadas no artigo 3º da Constituição Federal. É a comprovação de que os direitos humanos não são realidades naturais, mas históricas, conquistados na organização e mobilização de grupos sociais que lutam e disputam politicamente por interesses contraditórios. E, principalmente, que o Estado Democrático de Direito, na sua tipificação ideal, dota a sociedade de instrumentos e mecanismos legais para promoção de seus direitos.

Destarte, a LMP e a Lei do Femicídio são passos, respostas dadas pelo Estado a terrível violência contra a mulher. É evidente que a criação de leis por si só não tem o condão de resolver a problemática em questão, mas constitui um avanço em defesa dos direitos humanos, e em particular, dos direitos das mulheres.

2.4. Causas e consequências da violência contra a mulher

Existem inúmeros fatores de riscos, discutidos por pesquisadores e estudiosos, que contribuem para a ocorrência da violência contra a mulher. Estes fatores, em sua maioria, estão ligados aos aspectos psicológicos ou sentimentais, econômicos, políticos, sociais, histórico-cultural, como também a impunidade.

Atualmente, a violência no seio familiar constitui-se um risco significativo, e não são os aspectos biológicos que tem determinado tal acontecimento. Ou seja, o fato do homem ser mais ou menos forte fisicamente que a mulher não determina que este vá ou não violentá-la.

Em cada caso prático de violência pode ter um fator mais preponderante do que outro, ou um único fator causador. Um mesmo caso de violência pode ser explicado de diferentes pontos de vista e vários podem ter sido os fatores que colaboraram para a prática de tal ato.

No relatório intitulado *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres*, divulgado em nove de novembro de 2015, de autoria do sociólogo argentino Julio Jacobo Waiselfisz, radicado no Brasil, são expostos dados oficiais nacionais, estaduais e municipais sobre óbitos femininos no Brasil entre 1980 e 2013. Dentre a análise de aspectos sobre fatores da violência de gênero, afirma o autor:

Diversos são os fatores postos em jogo para explicar a violência de gênero e suas consequências. Não é nossa intenção discutir ou esgotar o tema. Existe, nesse sentido, farta bibliografia, gerada em órgãos oficiais, universidades, movimentos de direitos humanos, organizações de mulheres e/ou feministas, etc. Simplesmente, vamos destacar um desses fatores, que vimos trabalhando e insistindo há um bom tempo: a impunidade, campo praticamente vazio de estudos específicos e abrangentes. Por esse motivo, deveremos recorrer a aproximações sucessivas para tentar delimitar minimamente a questão.

Destarte, diversos são os fatores, apontados por estudiosos do assunto, como os causadores da violência contra a mulher. Fatores que vão desde o ciúme, o uso de álcool, drogas ilícitas, personalidades dos agressores, cultura patriarcal machista, até o da impunidade, campo ainda pouco abrangente, mas, que atualmente vem sendo estudado e que se configura numa temática mais nova que deve ser considerada diante dos índices que o estudo aponta.

De acordo com o *Mapa* citado, uma primeira aproximação com relação ao fator da impunidade encontra-se no Relatório Nacional da Execução da Meta 2, da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), preparado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça do Brasil. Incomodadas com a baixa eficácia na produção de justiça no País, as três entidades, em 2011, instituíram uma série de metas objetivando aprimorar o fluxo no sistema punitivo estatal.

A referida Meta 2, titulada *A Impunidade como Alvo*, colocava a necessidade de conclusão dos inquéritos policiais por homicídio doloso instaurados até 31/12/2007, isso é, inquéritos que à revelia dos prazos instituídos pelo Código de Processo Penal, tinham como mínimo quatro anos de antiguidade e ainda não estavam concluídos em 2011.

O *Mapa*, anteriormente mencionado, aponta que para alcançar essa meta, foram instituídos grupos-tarefa, em cada Unidade da Federação, agregados por representantes dos Ministérios Públicos, Polícia Civil e Poder Judiciário. Uma inicial prospecção permitiu identificar 134.944 inquéritos por homicídios dolosos instaurados até 31/12/2007 e ainda não concluídos.

Portanto, depois de um ano do acionamento, foi possível oferecer denúncia à justiça de um total de 8.287 inquéritos, o que representa 6,1% do estoque inicial. Como conclui o referido documento: “O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil”. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8% no Brasil. Esse percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80% (WAISELFISZ, 2015).

A “normalidade” da violência contra a mulher no cenário cultural do patriarcalismo justifica, e mesmo “permite” que o homem cometa essa violência, com o intento de punir e retificar comportamentos femininos que transgridem o papel esperado de mãe, de esposa e de dona de casa.

Ainda, a partir dos resultados dos dados do *Mapa* supracitado deduz-se que essa mesma “lógica justificadora” igualmente incide em eventos onde a violência é praticada por desconhecidos contra mulheres “transgressoras” da função ou conduta culturalmente esperada e/ou imposta a elas.

Destarte, afere-se que em ambos os casos, culpa-se a vítima pela violência sofrida, seja por não desempenhar o papel doméstico que lhe foi imputado, seja por “provocar” a ofensiva dos homens nas ruas ou nos meios de transporte, por mostrar seu corpo ou “vestir-se como prostituta”.

Várias são as “faces” da violência contra a mulher. E, as consequências causadas por tal violência em suas vítimas são, muitas vezes, incalculáveis, pois nem sempre é possível quantificar exatamente esta violência empregada, o mal, a medida exata das dores causadas, dos sofrimentos, e até mesmo das lesões e mortes sofridas, sentidas por mulheres, e por aqueles que estão diretamente ligados a elas.

Inúmeras são as consequências sentimentais ou psicológicas, morais, econômicas, físicas e até mesmo fatais que as mulheres sofrem. A título exemplificativo pode-se destacar que, as consequências fatais mais comum são: suicídio, homicídio e feminicídio.

Já as consequências para a saúde corporal ou física da mulher são: lesões diversas, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis,

ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, dentre outras consequências.

O estudo *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres* apresenta dados em números percentuais bastante significativos e preocupantes com relação aos resultados da violência cometida contra a mulher. Conforme o citado documento, 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil é ocasionado por familiares. Desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros.

Destaca, ainda, que entre 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762, só em 2013. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, *a quinta maior do mundo*, conforme dados da OMS que avaliou um grupo de 83 países.

Além disso, entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres passou de 3.937 para 4.762, um aumento de 21% no período. As 4.762 mortes em 2013, último ano do estudo, representam uma média de *13 mulheres assassinadas por dia*. Destarte, levando em consideração o aumento da população feminina entre 2003 e 2013 (passou de 89,8 milhões para 99,8 milhões), a taxa de homicídio de mulheres saltou de 4,4% em 2003 para 4,8% em 2013, aumento de 8,8% no período.

Também, em relação à apreciação por estados, Roraima viu sua taxa mais que quadruplicar (343,9%). Na Paraíba, subiu 229,2%. Entre 2006, ano da promulgação da LMP e 2013, apenas Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro registraram quedas nas taxas de homicídios de mulheres.

O relatório *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres* aponta que enquanto o número de homicídio de mulheres brancas caiu 9,8% entre 2003 e 2013 (de 1.747 para 1.576), os episódios envolvendo mulheres negras acenderam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875.

Com relação à violência nos municípios, capitais e no Distrito Federal, *o Mapa* destacou que os maiores índices de homicídios de mulheres são registrados nos pequenos municípios, e não nas capitais. A cidade de Barcelos (AM), com uma população feminina média de 11.958, anotou 45,2 homicídios por dez mil mulheres e é o primeiro da lista. Em seguida, vêm Alexânia (GO), com uma população feminina média de 11.947, que teve 25,1% mortes de mulheres por dez mil mulheres. Sooretama (ES), com população feminina média de 11.920, teve taxa de 21,8% e surge em terceiro na classificação.

Concernente às capitais, nenhuma surge no ranking das 100 cidades com maiores taxas. A primeira capital na lista é Maceió (Alagoas), em 126º lugar, que anotou uma taxa de 9,8% homicídios de mulheres por 100 mil. Entre os anos de 2003 e 2013, as taxas de

homicídios de mulheres nos estados e no Distrito Federal acenderam 8,8%, enquanto nas capitais caíram 5,8%, confirmando, segundo o relatório, *a interiorização da violência*, fato observado em mapas anteriores.

Mais um elemento importante destacado no *Mapa* é a localidade do homicídio: 27,1% deles sobrevêm no domicílio da vítima, lembrando ainda a alta domesticidade dos assassinatos de mulheres. Outros 31,2% ocorrem em via pública, e 25,2%, em estabelecimento de saúde.

Hodiernamente, esta é apenas uma parte do retrato mais novo das consequências da violência que diariamente é perpetrada em nosso país contra as mulheres. São índices que demonstram uma cruel realidade vivenciada pelas mulheres, para umas, ainda mais do que para outras. Assim como em alguns lugares, ainda mais do que em outros.

A violência que se perpetua no Brasil contra as mulheres que produzem e/ou reproduzem e lutam cotidianamente por uma sociedade mais justa, por uma vida digna, a qual, todo e qualquer ser humano tem direito, se constitui em uma afronta ao Estado Democrático de Direito e a sociedade civil organizada, tornando-se um caso, também, de saúde pública.

A problemática da violência contra a mulher, não obstante seja remota, nos dias atuais parece ter encontrado alguns mecanismos legais, diplomas, que podem ajudar a amenizá-la, como é o caso da LMP e a Lei do Femicídio. Em verdade, todos os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de resolvê-la, corroboram para a concepção de que não ocorrerá de forma simples a aquisição de um padrão normativo no combate eficaz a esse tipo de violência.

3. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conceituar femicídio/feminicídio não se constitui uma tarefa fácil, simples, em virtude dos vocábulos derivarem do termo *femicide* que tem origem na língua inglesa. O referido termo foi proferido primeiramente pelas feministas Diana Russell e Jane Caputi. O termo utilizado pelas feministas a época foi para designar toda e qualquer forma de crime patriarcal e opressão sexual de mulheres.

Segundo Mello (2016, p. 17):

Observa-se que os conceitos de femicídio e feminicídio em voga na América Latina nos últimos anos encontram antecedentes direto na expressão de Língua inglesa *femicide*, desenvolvida na área de estudos de gênero e da sociologia por Diana Russel y Jane Caputi, no início da década de 1990.

No Brasil o termo *femicídio* foi empregado pela primeira vez por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre as mortes de mulheres decorrentes das relações conjugais. Em 1998, o termo volta a ser empregado em outro trabalho de Almeida, mas, no mesmo contexto já mencionado (MELLO, 2016).

Sabe-se que a violência contra a mulher é uma realidade visível no seio social, no entanto, difícil é a sua documentação. Em muitos países femicídio/feminicídio ainda não se constitui em uma categoria jurídica, e isso obstaculiza dados referentes aos índices oficiais de mortes de mulheres. Em que pese o conceito em debate seja novo, o artefato é tão antigo quanto o patriarcado.

Na tradução do termo *femicide* para o espanhol surgiram duas tendências: femicídio e feminicídio. A diferença entre os dois termos tem sido motivo de grandes contendas. Assim, na América Latina alguns países optaram em usar um dos termos quando da tipificação do assassinato de mulheres.

Sobre o uso do conceito na tipificação legal do delito, Mello (2016, p. 59) relata que:

Dezesseis países da América Latina tomaram a decisão política de tipificar o assassinato de mulheres em determinadas circunstancias, denominando-o, alguns, “femicídio”, e outros “feminicídio”: Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Honduras e Nicarágua e Panamá o denominaram “femicídio”, ao passo que Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Honduras, El Salvador, México, Peru, República Dominicana e Venezuela o chamam “feminicídio”. A modificação do Código Penal argentino não traz nenhuma das nomenclaturas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador quando da tipificação do crime, optou pelo termo feminicídio. A Lei 13.104/2015 considera que ocorre feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

Diversos países dispõem de normas específicas sobre o feminicídio enquanto outros países levam em conta os seus elementos para considerá-los agravantes de homicídio, o que confirma diferentes percepções do tema, não sendo também admissível hodiernamente dar-lhe um tratamento coeso em nível regional (MELLO, 2016).

3.1. A comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher e a proposta de tipificação do feminicídio.

A tipificação do feminicídio derivou dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), instaurada pelo Senado Federal, que teve início em 2012 e foi concluída em julho de 2013. A CPMIVCM foi criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011 – CN, com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (SENADO FEDERAL, 2013).

A citada comissão durante mais de um ano de sua existência realizou audiências públicas, ouviu autoridades, especialistas, representantes dos movimentos de mulheres e analisou os serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência em quinze Estados da Federação. Ainda, visitou dezessete estados e também o Distrito Federal.

Em seu texto de apresentação a CPMIVCM (Senado Federal, p. 7) evidencia que:

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente. As diversas formas de violência – como a praticada no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo – e o feminicídio são violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, em boa parte patrocinado pelas conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos.

Nota-se claramente a preocupação desta comissão com a real situação da violência que é empregada cotidianamente contra a mulher brasileira, sendo a mesma manifestada das mais variadas formas, constituindo-se assim uma grave violência aos direitos humanos femininos, ressaltando que tal situação não se pode tolerar em um Estado Democrático de Direito.

O feminicídio (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a conservação de elevados padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal vislumbrada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos da CPMIVCM estão a comprovar a necessidade urgente de modificações legais e culturais em nossa sociedade (SENADO FEDERAL, 2013).

Fica evidente que se torna imperativo para o Estado Brasileiro tanto pelos anseios internos da sociedade brasileira quanto aos compromissos assumidos pelo país perante

organismos externos dar um basta na violência contra a mulher, sobretudo, no que diz respeito ao feminicídio, expressão maior dessa cadeia de violência.

Assegura a CPMIVCM (Senado Federal, p. 7) que:

Importa considerar, ainda, no tocante ao feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio.

Destarte, percebe-se que o país precisava apresentar uma saída urgente aos organismos internacionais com os quais o mesmo já tinha se comprometido para dar uma resposta eficaz contra o fenômeno do feminicídio, visto que a violência contra as mulheres no país continuava a crescer assustadoramente, conforme dados fornecidos por institutos de pesquisas.

No relatório final, apresentado em junho de 2013, a CPMIVCM alvitrou, inúmeras recomendações a diversas instituições e órgãos brasileiros, dentre as indicações propôs a mudança na lei penal com o acréscimo do §7º ao art. 121 do Código Penal – que dispõe sobre os homicídios –, instituindo a forma do feminicídio, um tipo de homicídio agravado pela forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima (SENADO FEDERAL, 2013).

A citada recomendação originou o PL nº 292/2013, de autoria da própria CPMIVCM (Senado Federal, p. 1002) que deixaria o art. 121 do Código Penal com a seguinte redação:

“Art.121 [...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Entende-se, deste modo, um esforço ágil e prático da citada comissão no combate efetivo à violência contra a mulher. Na justificção da propositura do mencionado PL, a CPMIVCM (Senado Federal, p. 1002) afirmou que:

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e manifesta-se, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo.

Vê-se, assim, que a violência contra as mulheres se constitui um problema mundial e por isso deve ser veementemente combatido por cada país. Com relação ao Brasil, a referida comissão afirmou que entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem nutriam ou haviam nutrido relações íntimas de afeto e confiança.

Afirmou, ainda, que entre 1980 e 2010, duplicou o número de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse índice coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.

A CPMIVCM asseverou, ainda, que o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” - sendo também empregados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, explicado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e insensibilidade da sociedade e do Estado.

Por fim, a CPMIVCM (Senado Federal, p. 1004) concluiu dizendo:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

Observa-se que a inquietação da referida comissão com tal temática foi extremamente relevante e tem motivos para ser diante de toda a justificativa exposta baseada em dados reais e significativos da violência contra a mulher. Destarte, a tipificação do feminicídio passaria a ser visto pela sociedade como uma resposta do Estado diante de todo o cenário de mortes femininas que cotidianamente se vislumbra na sociedade.

A proposta do Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, onde a Senadora Ana Rita emitiu relatório favorável e depois de algumas

alterações, o projeto de Lei nº 292/2013 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com a seguinte redação:

Homicídio simples
 Art. 121[...]
 Homicídio qualificado
 § 2º [...]
 Femicídio
 VI – contra a mulher por razões de gênero.
 [...]
 § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
 I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
 II – violência sexual;
 III – mutilação ou desfiguração da vítima;
 IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Após ter passado pelo crivo de outras comissões, e demais procedimentos legais no plenário do Senado e na Câmara dos Deputados, finalmente, o projeto foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, após novas mudanças textuais.

O PL nº 8305/14 de autoria da CPMIVCM do Senado Federal, incluiu o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o ainda como crime hediondo. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015 entrando em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

3.2. A tipificação no código penal

Anterior a Lei nº 13.104/2015, proclamada para prever no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, não existia nenhuma penalidade *específica*, no ordenamento jurídico pátrio, para os homicídios cometidos contra mulheres em razão da condição de sexo feminino.

Ressalta-se que a qualificadora do feminicídio deve abranger simplesmente os crimes cometidos depois da entrada em vigor da Lei 13.104/2015 o que aconteceu em 10 de março de 2015, não podendo, destarte, abranger atos praticados antes dessa data, diante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, expressamente previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que aduz que a lei penal não retroagirá, salvo para favorecer o réu.

A Lei 13.104/2015 trouxe significativas alterações normativas e passou a prever no ordenamento jurídico-penal brasileiro o chamado feminicídio, estabelecendo-se mais uma circunstância qualificadora para o delito de homicídio, incluindo-se no rol dos crimes previstos na Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos). Destarte, foi apostado ao §2º do artigo

121 do Código Penal o inciso VI, qualificando o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Igualmente, aditou-se ao referido artigo 121 o §2º - A, considerando haver “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Além disso, criaram-se causas de aumento de pena (com o acréscimo do §7º) de um terço até metade se o crime for praticado “durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Para explicitar o feminicídio como crime hediondo, o inciso I do artigo 1º da Lei 8.072/90 passou a vigorar com a seguinte alteração: “homicídio (art.121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso I, II, III, IV, V e VI)”.

Pereira (*apud* Greco, 2015) dissertando sobre os possíveis tipos de feminicídios preleciona:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Depreende-se da fala acima exposta que os doutrinadores começam a se debruçar sobre o feminicídio e sua tipologia. Nota-se a ocorrência do feminicídio íntimo quando o crime é executado por pessoas que mantêm ou mantinham uma relação afetiva com a mulher contra a qual o crime é praticado, já no feminicídio não íntimo o que o diferencia é justamente o fato de não haver uma relação de afinidade com a vítima, por parte do feminicida.

Quanto ao feminicídio por conexão este ocorre quando o feminicida, no momento da prática do feminicídio, atinge outra mulher que não era a pretendida por ele, mas que se encontrava na dita “linha de fogo”.

Mello (2016, p.14) dissertando sobre a importância da tipificação do feminicídio assim se posiciona:

Com essa nova previsão, mais do que garantir a rigorosa punição do crime de feminicídio, procura-se trazer à superfície do debate jurídico uma questão até então apagada pela ausência de um nome. Essa conquista, assim, apresenta-se não só como o resultado de uma longa luta, de um longo debate, mas igualmente como o começo de uma nova luta e de um novo debate.

O problema da violência contra a mulher, tendo como seu expoente mais drástico o feminicídio, não é um problema que se resolverá com a simples tipificação no Código Penal Brasileiro. A luta em defesa da igualdade de gênero, pela plena cidadania feminina vem sendo construída há séculos, não ocorreu e não ocorrerá como um passo de mágica, mas, é notória que cada vitória por menor e menos expressiva que seja se configura em um passo a frente para alcançar a tão almejada igualdade legal, plena e efetiva de gênero.

3.3. Elementos qualificadores

Após a observação do trajeto da tipificação do feminicídio desde a origem da proposição legislativa até a entrada em vigor da lei é importante fazer algumas considerações sobre os elementos qualificadores.

Para incidir à qualificadora do feminicídio é imprescindível que o sujeito passivo seja uma *mulher*, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino, que efetivamente acontecerá quando envolver: violência doméstica e familiar contra a mulher, ou ainda, menosprezo e discriminação contra a mulher. Destarte, deve-se indagar: quem pode ser considerada mulher para os efeitos da qualificadora do feminicídio? Esta é uma questão que envolve diferentes posicionamentos doutrinários e algumas controvérsias.

Conforme afirma Mello (2016, p. 141), existem três posições na doutrina para identificar a mulher com o intento de aplicar a qualificadora do feminicídio: A primeira posição doutrinária diz respeito ao critério psicológico. Para esta corrente deve-se considerar o critério biológico para identificar como mulher toda aquela cujos aspectos psíquicos ou comportamentais são femininos. Para tal corrente será aplicada a qualificadora do feminicídio quando se matar alguém que fez a cirurgia de redesignação de gênero ou que, mesmo sem tê-la feito, psicologicamente acredita ser mulher.

A segunda posição doutrinária leva em consideração o critério jurídico cível. Neste modo deve ser considerado sexo, para esta vertente, o que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica.

Por fim, a terceira posição abraça o critério biológico, segundo o qual se identifica a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste episódio, como a cirurgia de

redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível o emprego da qualificadora do feminicídio.

Quanto a sua posição doutrinária, Mello (2016, p. 142) aduz:

Minha posição, (...) é de que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido na minha forma de ver de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identifica com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino. Em tese, não se admite analogia em desfavor do réu. No entanto, a Lei Maria da Penha já foi aplicada à mulher transexual por decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis em Goiás, da lavra da Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães (Processo nº 201103873908, TJ-GO).

Depreende-se da fala, que a autora se acosta a primeira corrente doutrinária, defendendo o critério psicológico como sendo o mais viável para interpretação do que seria *mulher* para a qualificadora do feminicídio, contudo, a posição doutrinária de Greco (2015) é antagônica, e assim preconiza:

(...) das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher. Além disso, não podemos estender tal conceito a outros critérios que não o jurídico, uma vez que, in casu, estamos diante de uma norma penal incriminadora, que deve ser interpretada o mais restritamente possível, evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia, frontalmente, o princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*.

Percebe-se da fala citada acima que o autor se filia a segunda corrente doutrinária, assim, adota o critério jurídico para a interpretação do vocábulo *mulher* quando da interpretação da qualificadora do feminicídio. Já, Barros (2015) assevera que:

O grande problema de usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno. O critério jurídico cível, *data venia*, também não pode ser aplicado, pois as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos.

Depreende-se que em virtude do critério psicológico está ligado a uma grande subjetividade não seria viável sua utilização pelo direito penal. O autor citado, deste modo, continua assegurando que, o critério jurídico cível, também não poderia ser apostado, pois as instâncias cíveis e penais são autônomas, assim a alteração jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, e o corolário da legalidade veda a adequação típica “por semelhança” entre fatos.

Afirma, ainda, o autor supracitado que, ademais, o legislador, mesmo sabendo que existem outros *gêneros sexuais*, não incluiu os transexuais, homossexuais e travestis, sendo peremptório ao afirmar: “Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Em que pese à tipificação da qualificadora do feminicídio ainda ser “algo novo”, observa-se que já existem posicionamentos doutrinários controversos sobre o sujeito passivo do crime de feminicídio, o que de certa forma é até salutar para a construção da jurisprudência. Porém, entende-se que o melhor posicionamento doutrinário é aquele que está adstrito a legalidade em virtude da interpretação restritiva do direito penal, assim, o critério jurídico é o que mais se adéqua a interpretação do tipo penal.

A primeira das “razões da condição de sexo feminino” trazida pela Lei 13.104/2015 refere-se ao fato de o crime envolver “violência doméstica e familiar”. A violência doméstica e familiar contra a mulher, na sociedade brasileira, se constitui um fato social notório, pois ocorre de forma reiterada em uma grande quantidade de lares. Sabe-se que esta violência é fruto de uma cultura patriarcal milenar e que aos poucos está sendo combatida.

Para Belloque (2015, p. 3):

Não há dúvida de que, enquanto as mulheres não estiverem livres de um ambiente de desigualdade e violência no âmbito doméstico, não poderão desempenhar igual protagonismo ao dos homens nos espaços públicos de convivência social. Esse é um círculo de discriminação que se retroalimenta.

Depreende-se evidente que o processo de superação da violência doméstica pela mulher é histórico, complexo e que não acontecerá instantaneamente. Dissertando sobre a qualificadora do feminicídio, Moreira (2015, p. 32) assevera:

(...) é importante que fique claro que somente haverá a incidência da qualificadora ‘sendo o caso de violência de gênero, caracterizada pela ação ou omissão que revele uma concepção de dominação, de poder ou submissão do sujeito ativo contra a mulher.

Como se pode compreender, para que se configure a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, faz-se imperativo averiguar a razão da agressão (se baseada ou não na condição de sexo feminino). Vê-se que quando a Lei 13.104/2015 utiliza-se da expressão “violência doméstica e familiar” é admissível socorremo-nos dos dispositivos contidos na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A partir de uma interpretação sistemática chega-se à LMP e nota-se que lá a expressão “violência doméstica e familiar” é abundantemente empregada. Em seu artigo 5º, é conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A LMP também traz a conjuntura em que a violência doméstica e familiar baseada no gênero pode se dar: âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I a III).

Conforme aduz Bianchini & Gomes (2015):

Podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

Deste modo, observa-se o surgimento de um preceito no nosso ordenamento jurídico que trata de criar normas penais gênero-específicas e é com embasamento nessa conjuntura que as normas que tratam de designar situações particulares para as vítimas do sexo feminino devem ser interpretadas.

O crime em razão de menosprezo à condição de mulher é a segunda das “razões da condição de sexo feminino” trazida pela Lei 13.104/2015. Para alguns operadores do direito, concluir com exatidão quando justamente o ilícito foi praticado contra mulher em razão de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” se constitui uma tarefa mais difícil, o que demandará investigação e boa percepção.

Para Bianchini & Gomes (2015): “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização”. Nota-se na fala, uma análise gramatical da palavra menosprezo, assim, quando o autor do delito agir na prática do crime desvalorizando a qualidade da vítima de ser mulher, sua importância, depreciando, desqualificando, ou com menoscabo, configura-se menosprezo à condição de mulher tipificada na qualificadora do feminicídio.

Já Cunha (2015) aduz que:

É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.

Percebe-se uma nítida crítica a redação técnica empregada pelo legislador com relação às motivações do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, visto que o legislador poderia ter sido mais objetivo, ter redigido o texto com mais clareza, simplicidade e coerência, e não ter deixado margem a uma subjetividade por parte dos operadores do direito quando da interpretação e aplicabilidade da norma legal.

A terceira e última das “razões da condição de sexo feminino” trazida pela Lei 13.104/2015 refere-se ao fato de o crime envolver “discriminação à condição de mulher”. O nosso país é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada em 1984.

Podemos encontrar na CEDAW (1979), a seguinte aceção de discriminação contra a mulher:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Art. 1º).

Entende-se que o artigo supracitado foi eminentemente objetivo quando de sua conceituação para o termo discriminação contra a mulher. Ainda é de se aludir que a proibição da discriminação contra a mulher e a adoção de sanções para os casos de discriminação consta de pacto internacional assumido pelo Brasil quando ratificou a CEDAW. Consta no art. 2º do documento internacional citado:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Nota-se que sendo o Brasil um dos Estados Partes, pois ratificou a CEDAW, cabe a este rechaçar a discriminação contra as mulheres, como também, adotar políticas públicas e medidas legislativas destinadas a combater e punir a discriminação contra as mulheres no país.

Os autores Bianchini & Gomes (2015) assinalam alguns casos que configurariam discriminação à condição de mulher: “(...) matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa etc.”

Pode-se depreender que, quando o autor do delito agir na prática do crime de homicídio contra mulher fazendo distinção, supressão ou restrição baseada no sexo, na tentativa de prejudicar ou anular a importância, gozo ou exercício pela mulher, configura-se discriminação à condição de mulher tipificada na qualificadora do feminicídio.

3.4. Causas de aumento de pena

Nota-se que quando da tipificação da qualificadora do feminicídio, o legislador elegeu algumas situações mais gravosas do que outras, quando do cometimento do delito, por isso, a pena deve ser aumentada em tais circunstâncias porque o grau de prejuízo e de danos causados a sociedade será ainda mais prejudicial.

Antes de uma análise mais detalhada de cada uma das causas de aumento de pena no feminicídio, assevera Greco (2015):

(...) que embora a segunda parte do §4º, do art. 121 do Código Penal tenha uma redação parecida com aquela trazida pelo §7º do mesmo artigo, asseverando que se o crime de homicídio doloso for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), havendo, mesmo que parcialmente, um conflito aparente de normas, devemos concluir que as referidas majorantes cuidam de situações distintas, aplicando-se, pois, o chamado princípio da especialidade.

Depreende-se da fala do autor supracitado que embora exista uma redação parecida entre a segunda parte do §4º, do art. 121 do Código Penal com a que é trazida pelo §7º do mesmo artigo, estas não são idênticas como querem alguns doutrinadores, pois se trata de questões distintas, além disso, quanto ao §4º a norma tem um caráter geral, enquanto o §7º trata-se de norma de cunho especial, por isso, a mesma deve ser observada prioritariamente, já o §4º deve-se observar por exclusão.

Quanto ao aumento no *quantum* de pena, também há uma diferença significativa entre os dois parágrafos do citado artigo do CP, pois enquanto no §4º, determina-se um aumento de 1/3 (um terço) no §7º do mesmo art. 121 do CP determina-se que apenas seja aumentada entre o percentual mínimo de 1/3 (um terço) até a metade, assim, há uma notória diferença, visto que, no caso do §7º o juiz pode ponderar a mais quando da aplicação da pena.

Acerca do critério para embasar o aumento de pena, afiança Greco (2015):

No entanto, qual será o critério para que, no caso concreto, possa o julgador determinar o percentual a ser aplicado? (...) O critério que norteará o julgador, segundo nosso posicionamento será o princípio da culpabilidade (...).

Assim, a partir do fundamento acima, quanto maior seja o juízo de reprovação no caso concreto, maior será a possibilidade de aumento. Como se apreende, não deixa de ser igualmente um critério subjetivo, no entanto, de qualquer modo, o juiz deverá motivar a sua decisão, explicando os motivos pelas quais não optou pela aplicação do percentual mínimo.

Na verdade, tanto a aplicação do percentual mínimo, ou qualquer outro em patamar elevado devem ser fundamentados, visto que o órgão denunciante e a defesa necessitam tomar ciência dessa fundamentação para que possam, querendo, ingressar com algum tipo de recurso, caso venham a dela discordar (GRECO, 2015).

Igualmente, Mello (2015, p.146) destaca que é preciso inicialmente fazer alguns comentários sobre as causas de aumento de pena, e assim aduz:

Deve se observar desde logo que é necessário que tais circunstâncias tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente. Ou seja, o agente tem de ter conhecimento (...). Caso contrário (...), se tais fatos não eram do conhecimento do agente, será impossível aplicar a causa de aumento de pena.

Apreende-se que em todos os casos de aumento de pena no feminicídio, para que eles possam ser aplicados faz-se necessário que o agente que cometeu o delito tenha conhecimento anterior de tais circunstâncias, ou seja, para que a pena seja majorada, o autor do delito tem que ter o conhecimento prévio que cometeu o crime contra uma mulher grávida ou que, há três meses, a vítima tinha realizado seu parto; que a vítima era menor de 14 anos ou maior de sessenta anos, ou era portadora de deficiência, ou ainda, que cometeu o crime na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Do contrário, ou seja, se tais circunstâncias não forem da ciência do agente, será impraticável a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adotarmos a tão rejeitada responsabilidade penal objetiva, também conhecida como responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECO, 2015).

Os casos de aumento de pena elencados na qualificadora do feminicídio representam uma maior gravidade e censura do episódio e por conta disso encontra-se plenamente justificado. Feito as considerações anteriores, passa-se a analisar as causas de aumento de pena individualmente:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto

Conforme assegura Greco (2015), na primeira parte do inciso I sub *examen*, podemos extrair as seguintes hipóteses, partindo do pressuposto que o agente conhecia a gravidez da vítima, e que agia com a finalidade de praticar um feminicídio:

- 1) A mulher e o feto sobrevivem – nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto;
- 2) A mulher e o feto morrem – aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado;
- 3) A mulher morre e o feto sobrevive – nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto;
- 4) A mulher sobrevive e o feto morre – in casu, será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado.

Entende-se que dependendo da forma como o delito é cometido, para o autor citado, o agente pode além de responder pelo feminicídio tentado ou consumado agravado pelo estado gestacional, também o agente responderá pelo aborto tentado ou consumado, o que será imputável ao agente a título de concurso formal.

Em relação à segunda parte do inciso I sub *examen*, ou seja, quando o agente causa a morte da mulher por razões da condição de sexo feminino, nos 3 (três) meses posteriores ao parto, igualmente terá sua pena acrescida. Como assegura Greco (2015):

Aqui, conta-se o primeiro dia do prazo de 3 (três) meses na data em que praticou a conduta, e não no momento do resultado morte. Assim, por exemplo, se o agente deu início aos atos de execução do crime de feminicídio, agredindo a vítima a facadas, e essa vem a falecer somente uma semana após as agressões, para efeito de contagem do prazo de 3 (três) meses será levado em consideração o dia em que desferiu os golpes, conforme determina o art. 4º do Código Penal, que diz que se considera praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Destarte, não há que se questionar à contagem do prazo em relação à prática da conduta, visto que, há uma expressa previsão no art. 4º do CP, no entanto, alguns questionamentos surgem com relação ao fato do legislador ter previsto na lei um lapso temporal de três meses após o parto.

Para alguns doutrinadores a previsão se deu em virtude do final do estado puerperal da mulher, mas, para outros, Bianchini & Gomes (2015), a causa de aumento de pena está alicerçada na opinião de especialistas no sentido de que aos três meses a criança está preparada para o desmame, já podendo ser alimentada por meio da mamadeira, o que não significa que o aleitamento materno não seja mais recomendável a partir desse lapso temporal.

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência

Em relação à parte inicial do inciso II sub *examen*, válida são as considerações já feitas anteriormente, no entanto, vale ressaltar-se que para Bianchini & Gomes (2015):

O próprio art. 121 do Código Penal, em seu § 4º, já prevê um aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. O aumento previsto para o feminicídio, no entanto, é mais severo, pois varia de 1/3 até metade. Prevalece, no caso, o aumento determinado no § 7º, pois se trata de lei específica (princípio da especialidade). Em nenhuma das hipóteses incidirá a agravante genérica prevista no art. 61, “h” do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

Deste modo, entende-se que a doutrina corrobora com o entendimento de que deve prevalecer no caso da prática do delito de feminicídio, o princípio da especialidade, assim, quando da mensuração da pena prevalecerá o previsto no § 7º do art. 121 do CP em detrimento ao § 4º do mesmo artigo e diploma legal. É evidente que a agravante genérica prevista no art. 61, “h” do CP, deve ser afastada em todas as hipóteses, neste caso em análise, quando da mensuração da pena, sob pena de *bis in idem*, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Adverte-se que deverá ser comprovado nos autos, por meio de documento apto que a vítima era menor de 14 (catorze) anos, ou seja, não tinha ainda completado 14 (catorze) anos, ou era maior de 60 (sessenta) anos. A referida prova deve ser feita através de certidão de nascimento, expedida pelo registro civil ou documento que lhe substitua, a exemplo da carteira de identidade, segundo estabelece o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal (GRECO, 2015).

Referente à parte final do inciso II sub *examen* questiona-se, principalmente, o uso do vocábulo deficiência, pois nesta tipificação referente ao feminicídio, o legislador não especificou, descreveu qual deficiência levar em consideração. No entanto, as circunstâncias em que uma pessoa é considerada portadora de deficiência podem ser encontradas no art. 4º do Dec. 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989, assim este diploma legal deve ser levado em consideração quando necessário (BIANCHINI & GOMES, 2015).

A partir da legislação supracitada, observa-se que a deficiência pode ser de diversas ordens, levando em consideração todas as formas previstas neste dispositivo, haja vista o legislador ter feito referência ao termo deficiência de maneira genérica. A deficiência da vítima pode ser confirmada por meio de laudo pericial, ou por outros meios capazes de comprovar a deficiência (MELLO, 2016).

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ressalta-se que já foram feitas considerações gerais, anteriormente, pertinentes as causas de aumento de pena.

Greco (2015) aduz que:

(...) o fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Assim, exemplificando, raciocinemos com a hipótese onde o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas 7 anos de idade. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade.

Portanto, o cometimento do delito de feminicídio na presença de descendentes ou ascendentes provoca danos intensos que a justiça não pode “mensurar”, por isso, a sua reprovação destacando, desta forma, como uma das causas na qual a pena deverá ser aumentada, visto o grande mal causado aos entes que ficam muitas das vezes com sequelas para o resto de suas existências.

Para que a aludida causa de aumento de pena possa ser aplicada é preciso, ainda, que haja prova do parentesco nos autos, produzida através dos documentos indispensáveis (certidão de nascimento, documento de identidade etc.), segundo preconiza o parágrafo único, do art. 155 do Código de Processo Penal (GRECO, 2015).

Com relação à *presença do descende e ascendente* da vítima no momento do cometimento do crime, parte da doutrina não discute se esta presença deve ser física ou não, já que atualmente pode-se estar “telepresente” em vários lugares, via telefones, internet, etc., no entanto, alguns doutrinadores, a exemplo de Bianchini & Gomes (2015), avalizam que para configuração da causa de aumento de pena não há necessidade da presença física no local dos fatos, bastando que o “familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente”.

Destarte, infere-se da fala supracitada que a presença não precisa necessariamente ser “física”, bastando que o descende ou ascendente da vítima possa ouvir ou visualizar o ato delitivo, mesmo que por meios de “novas tecnologias”. Cunha (2015), corroborando com o pensamento acima assegura que:

Ao exigir que o comportamento criminoso ocorra na “presença”, parece dispensável que o descendente ou o ascendente da vítima esteja no local da agressão, bastando

que esse familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente.

Observa-se que parte da doutrina já tem o entendimento de que embora a presença do descende ou ascendente da vítima no local da prática do feminicídio, não aconteça de forma “física”, corporal, esta pode ser levada em consideração para o aumento de pena, desde que ocorra uma “telepresença” por meio da visualização ou audição do ato delitivo via meio de tecnologias.

Vale salientar, mais uma vez, que parece manifesto que, para a incidência das circunstâncias majorantes, proclamadas nos incisos I, II e III do § 7º do art.121 do CP, o agressor (a) delas apresente ciência, evitando-se responsabilidade penal objetiva (CUNHA, 2015).

3.5. Feminicídio na lei de crimes hediondos

O art. 2º da Lei 13.104/15 alterou o art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) para introduzir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do CP. Prontamente, não há nenhuma imprecisão de que o feminicídio (não o simples femicídio: assassinato de uma mulher fora da conjuntura da violência de gênero) é um crime hediondo (BIANCHINI & GOMES, 2015).

O feminicídio é um crime formalmente hediondo, ou seja, foi tipificado originariamente em lei já com este *status*. Assim, o feminicídio não é um crime equiparado ao hediondo como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Ressalta-se, novamente, que esta lei entrou em vigor no dia 10/03/2015, sendo assim, somente a partir desta data essa tipificação legislativa surtirá efeitos, pois, sabe-se que a lei mais rigorosa não retroage, conforme princípio constitucional.

Os autores Bianchini & Gomes (2015) garantem que:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão ou porque quer se separar ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configura indiscutivelmente crime hediondo.

Destarte, nota-se que nos crimes anteriores a 10/3/15 o motivo torpe persiste sendo admissível. O que não se pode fazer é aplicar a novel Lei (13.104/15) para casos antecedentes

a ela, pois, sabe-se que a lei nova mais nociva não retroage. É evidente que embora em alguns casos de assassinatos de mulheres possa se caracterizar a torpeza e, conseqüentemente o homicídio qualificado e hediondo, isso nem sempre acontecia, gerando assim para os familiares das vítimas uma sensação de impunidade, por isso, a necessidade de tipificar a qualificadora do feminicídio como crime hediondo.

A constatação de uma violência de gênero ordena prova inequívoca. Existindo dúvida, *in dubio pro reo*. A motivação do crime compõe o eixo da violência de gênero. Uma vez evidenciada essa conjuntura, não se pode mais evocar o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas, pois, está proibido o *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro (MELLO, 2016).

Com relação à hediondez do feminicídio, uma das peculiaridades relevantes é o *quantum* da pena que será de 12 a 30 anos de reclusão. Também, o fato de não aceitar anistia, a qual se concede por meio de lei, graça que é o indulto individual concedido por ato do Presidente da República e nem indulto. Ressaltando, ainda, que não se admite fiança nos crimes hediondos, assim, caso o agente seja preso em flagrante, não pode ser favorecido pela fiança.

A doutrina já é pacífica quanto ao regime inicial de cumprimento da pena do crime de feminicídio que é o fechado. Essa deliberação legal não suscitará qualquer dificuldade porque a pena mínima desse homicídio qualificado é de 12 (doze) anos e sabe-se que pena acima de 8 (oito) anos inicia-se em regime fechado. Pode haver contenda quando se trata de crime tentado, cuja pena é reduzida de um a dois terços, e caso a pena final não exceda oito anos.

Desde o julgamento do HC 82.959 pelo STF há entendimento no sentido de que a individualização da pena, e seu regime de cumprimento, são tarefas do juiz, não do legislador. Logo, não estaria o juiz impedido de fixar outro regime inicial na situação que aqui estamos enfocando, desde que todas as condições sejam favoráveis ao agente (BIANCHINI & GOMES 2015).

Destaca-se que a regra do § 3º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos hoje em dia já não tem nenhum significado depois da reforma do Código de Processo Penal de 2008, visto que, o duplo grau de jurisdição (o direito de apelar) não pode permanecer condicionado à prisão. O duplo grau é uma garantia internacional (prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos), que está acima da lei, conforme decisão do STF no RE 466.343-SP (MELLO, 2016).

Enfatiza-se que em relação à prisão temporária nos crimes hediondos esta terá o tempo determinado de trinta dias, adiável por igual período em caso de extrema e comprovada

necessidade. O livramento condicional, nesses crimes, ordena o cumprimento de mais de dois terços da pena (conforme o disposto no art. 83, V, do CP).

4. IMPASSES E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.104/2015

Mesmo diante de significativos avanços socioeconômicos e culturais a violência contra a mulher brasileira continua sendo um problema grave. Vê-se na mídia, em pleno século XXI, a divulgação de crimes que acontecem porque as mulheres estavam andando “sozinhas” ou porque o horário não era condizente para uma mulher estar na rua, na praia, etc., culpando-se, ainda, a mulher e não os seus agressores por tal violência.

Saliente-se que a violência não esta arraigada apenas nas mentes das pessoas, mas também nas instituições estatais e privadas. As formas como os papéis dos gêneros são construídos e interpretados na sociedade são moldadas pelas instituições edificadas pelo homem. Daí a importância do reconhecimento pelo direito de uma prática social nefasta como o feminicídio.

O alto índice de homicídio feminino no país divulgado pelo Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, já citado anteriormente, evidencia que a violência contra a mulher nos deixa, ainda, longe da civilização da paz e perto de um estado de barbárie.

O Estado Democrático de Direito não poderia continuar sendo cúmplice desta situação de barbarismo contra as mulheres, o que fez brotar à necessidade da tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, no intuito de transformação cultural a partir da positivação, que dependerá também de empenho e um cuidado constante por parte do Estado e da sociedade civil organizada.

Referindo-se a tipificação do feminicídio, Mello (2016, p. 3) assegura:

(...) há que se ter em conta que aquilo *que não se nomeia não existe*. Especialmente no que concerne ao Estado ao Direito, o que não tem nome, especialmente o que não tem nome inscrito nas instituições do Estado, não goza de existência. Nesse caso, a existência reconhecida e a existia *tout cour* têm pouca diferença entre si. É preciso nomear o problema, antes de mais nada, para que ele possa começar a ser enfrentado.

A positivação da qualificadora do feminicídio através da Lei nº 13.104/2015 é uma conquista recente no país, veio a nomear um problema há muito tempo existente no seio social, mas que não tinha existência no mundo jurídico, sendo assim, não existia para as instituições e para o próprio Estado, sendo sua inserção no Código Penal Brasileiro o marco inicial para que o Estado possa legalmente enfrentar o problema que dizima anualmente milhares de mulheres.

O feminicídio carrega em si o entendimento de que a morte de mulheres em dadas conjunturas é um fenômeno que está diretamente conexo aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, o que fez nascer diversas formas, incluindo assassinatos praticados por parceiros íntimos, com ou sem violência sexual, violência sexual seguida de morte, crimes em séries, ou mesmo o extermínio.

A positivação da qualificadora do feminicídio ocorrida em março de 2015 já tem provocado um intenso debate entre os estudiosos das questões de gênero (sociólogos, psicólogos, juristas etc.), alguns justificando a necessidade de criminalização da conduta e outros entendendo que ela já se encontrava contemplada nos tipos penais existentes na legislação brasileira.

Críticas não faltam a Lei 13.104/2015. O feminicídio é atacado por alguns juristas e doutrinadores, tidos como conservadores, que afirmam que o ordenamento jurídico penal tal como se encontrava já previa a morte de mulheres, como elemento qualificador do homicídio caso este fosse cometido por motivo fútil, torpe e/ou o uso de recurso que dificultasse ou tornasse impossível à defesa da ofendida.

Afiançam, também, que a tutela penal não pode partir de uma valoração diferenciada quanto a um mesmo bem em contextos fáticos semelhantes. Ainda, defendem que a criação da referida lei tem característica meramente punitivista, e que a mesma, viola o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que a morte de mulheres na sociedade brasileira pelo fato de serem mulheres é real, significativa e ordena menos conservadorismos de um lado e menos entusiasmos de outro. O feminicídio não se equipara ao homicídio, ele é mais do que isso, é a última demonstração de violência contra as mulheres, que implica, na maioria das vezes, múltiplos outros atos atentatórios a sua integridade física, moral e psíquica.

A morte de uma mulher deve anunciar para a sociedade a morte de um ser social, histórico e culturalmente destinado, desde os tempos mais remotos, à submissão, e que por tal condição teve sua própria vida ceifada, que subsistem condições de subjugação sob a ficção de uma igualdade tão somente formal perante a lei. A morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido pela sociedade atual, mas ainda é algo ofuscado.

Para os defensores da positivação da qualificadora do feminicídio tal feito não é algo desnecessário ou exagero punitivista, mas sim a expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres deste país. Sabe-se que uma norma penal não tem o poder de

transformar mentes e de desconstruir rapidamente a violência milenar a qual as mulheres estão juguladas, mas sua tipificação é o primeiro passo para o enfrentamento do problema.

Destarte, os impasses destacados pelos juristas e doutrinadores conservadores e as perspectivas evidenciadas pelos defensores da positivação do delito de feminicídio são extremamente salutares para que se possa construir e consolidar uma literatura jurídica, doutrina e jurisprudência relacionadas à tipificação do feminicídio no Brasil.

4.1. Feminicídio versus princípio constitucional da isonomia

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como os ordenamentos de outras nações, tem a inerente obrigação de se ajustar a realidade fática e social dos indivíduos atingidos por seus princípios e regras e, por uma questão lógica, vê-se que tal amoldamento é pressuposto que leva a uma melhor aplicabilidade do Direito e quiçá satisfatória realização da justiça.

Não se pode negar que alguns diplomas legais ainda se encontram em situação de “atraso” e são vistos como antiquados para as novas estruturas e características da sociedade. Diante disso, alguns grupos sociais tentam adquirir um amparo legal com a finalidade de reparar o tempo perdido, os direitos negados, os danos sofridos e de viver plenamente como cidadãos de direitos, dentre eles, as mulheres que sofreram e sofrem uma violência milenar por razões de condição de sexo feminino.

Analisando algumas normas no Direito Brasileiro, sendo estas na esfera civil e penal, pode-se verificar que o Direito foi, e ainda vem sendo muitas vezes, favorável a organização do poder dos homens sobre as mulheres. Na esfera civil, referente ao direito de família, pode-se notar que num passado não muito distante, o matrimônio se constituía no poder do homem, que tinha o direito de correção sobre a mulher e os filhos, ainda, até pouco tempo atrás a mulher casada também não tinha a sua plena capacidade.

Na esfera penal, há algumas décadas, o homem tinha autorização para cometer o crime de uxoricídio, ou seja, o homem tinha autorização para matar a mulher que tivesse praticado adultério, crime que só podia ser cometido por mulheres, pois o homem que adulterasse não seria enquadrado na tipificação.

Quanto ao crime de estupro, este podia ter sua pena extinta desde que o agressor se casasse com a agredida, além disso, a mulher quando vítima de alguns delitos sexuais tinha sua conduta e honestidade analisada, questionada, pois, do contrário, se não fosse considerada

mulher honesta e tivesse boa conduta não seria considerada a prática um ato criminoso, e o homem não seria punido.

Dessa forma, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro, num certo período histórico expressou e legalizou em seu bojo o poder dos homens sobre as mulheres, ocasionando a elas violências das mais variadas formas, assim, o Direito, em especial o Penal, tem uma dívida histórica para com as mulheres brasileiras.

Em que pese atualmente a tendência do chamado direito penal mínimo está em evidência, o seu afastamento ou sua atuação pode ser repensada, principalmente, no que diz respeito à violência contra a mulher, visto que, quando se trata de tal prática, o Direito Penal precisa ser mais enérgico, em virtude de sua benevolência e tolerância históricas.

Com o advento da Lei 13.104/2015 inúmeros embates estão sendo travados, sobretudo, no que se refere à constitucionalidade da referida lei, visto que, alguns operadores do direito, escritores e observadores do direito, inicialmente, questionaram que tal dispositivo legal fere o princípio constitucional da isonomia, enquanto que outros defendem o contrário.

Garante Silva (2015):

Pode-se questionar o motivo pelo qual o homicídio de uma mulher deve ser enquadrado de maneira diferente do homicídio de uma criança, ou de um idoso, ou de qualquer outro grupo vulnerável. Ao tratar um grupo de pessoas de forma diferenciada, mesmo que com a intenção de ampará-lo de maneira mais efetiva, surgem paradoxos que podem levar a questionamentos inevitáveis acerca do desrespeito ao princípio da isonomia.

Observa-se na fala acima, um questionamento por parte do autor com relação ao emprego adequado do princípio constitucional da isonomia na tipificação do feminicídio, pois para acolher este ou aquele grupo, através da publicação de determinadas leis, somente reforça-se a segregação, sem que se alcance o resultado proposto, que deveria ser a diminuição dos números de delitos.

É notável a luta das mulheres brasileiras ao longo dos tempos em busca da plena isonomia com o sexo masculino. Neste último século a mulher obteve muitas conquistas, dentre elas, a positivação, na CRFB/88, de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações o que é uma garantia fundamental (art.5º, inciso I, CF).

Assevera Oliveira (2015, p. 24):

(...) vislumbra-se que a mulher, aos poucos, foi deixando para trás a sua 'inferioridade' e submissão ao homem, tirando as algemas da opressão e da fragilidade que lhe eram postas por uma sociedade patriarcal e machista, caminhando a largos passos rumo à isonomia, ou seja, colocou de lado sua condição de 'sexo fraco', o que foi fatalmente sepultado com o advento da Constituição

Federal de 1988, a qual colocou uma pá de cal sobre as desigualdades e salientou a igualdade entre todos.

Alguns estudiosos sustentam que legalmente a mulher deixou de ser sexo frágil, inferior, pois, a CRFB/88 trouxe em seu texto o princípio da não discriminação entre homens e mulheres destacando a igualdade entre todos. No entanto, o fato da igualdade entre homens e mulheres ter sido contemplada na Constituição Federal atual não garante que esta de fato, instantaneamente, tenha sido posta em prática. Uma reflexão mais sensata a respeito de como funciona, na prática, o princípio constitucional da isonomia na sociedade brasileira se faz necessário.

O Princípio da Igualdade, expresso no texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, está localizado no Título II, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º, inciso I, e preconiza a igualdade de todos perante a lei.

Oliveira (2015, p. 24) afirma:

(...) segundo conhecido magistério de Aristóteles, que igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, uma vez que a norma não deve ser fonte de regalias nem de perseguições, mas, sim um meio organizador da coletividade e da vida em sociedade, de modo que trate equitativamente todos os cidadãos.

Inferese do fragmento acima que o sistema de ideias retratado pelo princípio constitucional da isonomia firmado na CRFB/88 e replicado em todo ordenamento jurídico brasileiro, ordena que as normas não sejam elaboradas, em regra, prevendo tratamento diferenciado entre as pessoas. Na prática, a igualdade sobrevém quando ocorre uma ponderação visando equilibrar, compensar os que se encontram em situações desiguais e quando os iguais são tratados com peso igual.

Cabette (2015, p. 42) assegura:

(...) Como fez o legislador, trouxe critérios objetivos e práticos para uma discriminação positiva. Caso contrário, tendo, por exemplo, o “femicídio” como marco, a morte de uma mulher, em qualquer circunstância, seria mais importante do que a de um homem, o que se convolaria em uma flagrante infração aos mais comezinhos princípios de humanidade e igualdade entre os sexos.

Destarte, a qualificadora do homicídio denominada feminicídio não estabeleceu que o crime de assassinato contra mulheres tivesse maior punição do que os assassinatos praticados contra os homens, pois a ação no feminicídio é matar uma mulher por ser mulher, ou seja, existe uma diferença entre o homicídio comum de mulheres (femicídio) e o feminicídio, pois não é toda e qualquer morte de mulher que será feminicídio. Por certo, se assim o fosse, de fato haveria um descumprimento ao princípio da igualdade e até da humanidade.

Castilho (2015, p. 4) assim assevera:

O direito à vida é um direito humano que deve ser protegido pela lei penal consoante se extrai do art.5º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988 (competência do Júri para os crimes dolosos contra a vida) e XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais). À luz do texto constitucional são improcedentes as críticas à tipificação do feminicídio fundadas no argumento do Direito Penal Mínimo, na suficiência da tipificação existente do homicídio qualificado, na violação ao princípio da igualdade dos sexos e na ineficácia da lei penal com vistas à prevenção de tal conduta.

Compreende-se que os defensores da igualdade entre homens e mulheres, usando de bom senso, não deveriam querer embarçar a tipificação da qualificadora do feminicídio, mas exigir um tratamento que equipare as condições de gêneros, de maneira afirmativa. A morte de mulheres em decorrência da condição de sexo feminino se constitui um injusto muito além dos delitos comuns, dada a especial vulnerabilidade de suas vítimas, o que decorre de um processo histórico marcado pelo machismo, costumes da sociedade patriarcal, discriminações e negligência estatal.

Mello (2016, p. 140) assevera:

Justifica-se a diferenciação no tratamento do homicídio cometido contra mulheres em razão do seu gênero, mesmo se um homicídio cometido contra homem, também em razão do seu gênero- se é que tal coisa pode ser pensada na nossa sociedade de hoje-, não esteja igualmente previsto. É que, como todo jurista sabe, ainda que às vezes alguns pareçam propositadamente esquecer, a igualdade implica no tratamento desigual dos desiguais, a fim de corrigir a desigualdade. Assim, o machismo e o patriarcalismo arraigados na nossa sociedade (...), configuram motivos mais que suficientes para justificar tal tratamento diferenciado.

Anota-se da citação supracitada ser plenamente possível e legal a discriminação positiva feita pela Lei do Feminicídio, uma vez que esta objetiva uma correção histórica dos direitos que durante séculos foram negados e negligenciados em desfavor das mulheres na sociedade brasileira, assim como, a proteção e prevenção dos direitos humanos das mulheres.

Não se visualiza atualmente o assassinato de homens pela sua condição de gênero, mas em relação às mulheres este fenômeno é alarmante, o que impressiona organismos internacionais e nacionais. Destarte, segundo vários juristas e doutrinadores pátrios, os legisladores brasileiros acertaram quando positivaram tão prática delitiva, pois é preciso corrigir, igualar à balança que há tempos é desfavorável as mulheres brasileiras.

Ressalta-se, também, que a LMP foi objeto de crítica por parte da doutrina, da jurisprudência e foi questionada quanto sua constitucionalidade. Alguns doutrinadores entendiam que a lei seria inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. No entanto, para outros doutrinadores, a lei não era inconstitucional, pois não feria tal princípio. O impasse foi

resolvido através do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (dezenove), de iniciativa do Presidente da República, quando o STF declarou a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 (MELLO, 2016).

Com a vigência da Lei 13.104/2015 o Estado passa a aplicar o princípio da isonomia quando discrimina positivamente um grupo de mulheres que serão o sujeito passivo do delito de feminicídio, no caso as que são vítimas de violência por razões de sexo feminino quando envolver a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Destarte, prevaleceu no âmbito do STF a tese de que a positivação da qualificadora do feminicídio não viola o princípio constitucional da isonomia e a referida lei goza de constitucionalidade.

4.2. Estagnação e avanços no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico pátrio positivou há muito tempo a conduta de matar alguém. Muitos estudiosos questionavam se matar mulher, por questão de sexo feminino, já era considerado crime antes da tipificação do feminicídio. Matar mulher em virtude de sua condição de gênero era considerado homicídio qualificado? Uma corrente doutrinária posicionava-se que sim, pois matar alguém, ou seja, qualquer ser humano, devido a sua condição de gênero, atrairia a qualificadora do motivo torpe. Na prática, quando da cominação da pena, nos casos de assassinatos de mulheres por sua condição de sexo feminino, isso acontecia? Parte dos doutrinadores e juristas afirmam que nem sempre.

Vale ressaltar, que antes da Lei 13.104/2015 promulgada para prever no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, não havia nenhuma *punição específica* para os homicídios perpetrados contra mulheres em razão do sexo feminino.

Desta forma, matavam-se muitas mulheres em razão de sua condição de sexo feminino, mas como não existia uma punição específica para tal prática, muitos assassinos eram penalizados apenas pela prática do homicídio comum, recebendo um tratamento abaixo do desejado pela prática de tal barbárie. Em menor proporção, os agentes eram punidos, no máximo, pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe.

Mello (2016, p. 187) afirma:

Vários são os aspectos, contudo, em que a marca da diferença entre homicídio qualificado em geral e o feminicídio é determinante, independentemente de alguma diferenciação em termos de punição. Um deles é o problema da comum confusão, enraizada em um falso senso comum, do assassinato de mulheres com um “crime passionnal” cometido em um momento de ira e descontrole. (...) A tendência ainda hoje é de desacreditar a mulher, ou ainda de culpá-la.

Percebe-se que embora em alguns casos de assassinatos de mulheres fosse possível, e ainda seja, o enquadramento em homicídio qualificado por uma circunstância diversa do feminicídio, as diferenças existentes entre os delitos podem ser de diversas ordens. Anteriormente costumava-se alegar prática de crime passionnal contra a mulher quando de fato o que existia era um feminicídio, ou seja, um assassinato de mulher devido sua condição de sexo feminino, e assim estava acobertada a prática nefasta da maior expressão de violência contra a mulher.

Um dos motivos, dentre tantos, para se positivar a qualificadora do feminicídio foi dar nome e publicidade à matança secular de mulheres pela sua condição de sexo feminino e tentar conscientizar a sociedade de que é preciso eliminar a cultura machista que aflige nosso país. Salienta-se que classificar o homicídio de mulher em razão de condição de sexo feminino como crime passionnal é ocultar a sociedade patriarcal, suavizando as reais motivações do agressor, percebidas como menos graves. No entanto, não há nada de passionnal em eliminar uma mulher, por ser mulher.

As críticas referentes à tipificação da qualificadora do feminicídio são diversas. O que não é de tudo um mal. Há os que pregam que a concepção de novos crimes é a opção para o controle da criminalidade, como também, aqueles que sonham com o período no qual o direito penal será desnecessário a partir de outras maneiras de solução de conflitos. É evidente que a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres demanda menos tradicionalismo de um lado e menos entusiasmo do outro.

Mendes (2015, p.28) afirma:

A morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido: mas é obscurecido. E qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista. É a expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país.

Destarte, nota-se a partir da fala acima que tipificar a qualificadora do feminicídio é uma resposta devida por parte do Estado às mulheres que tanto foram vitimizadas na sociedade, muitas vezes pelo próprio Estado, não sendo desnecessária esta tipificação, muito

menos um exagero punitivista, mas uma decisão legal e acertada por parte do legislador brasileiro para combater uma violência extrema que se perpetua cotidianamente na sociedade.

Continuar enquadrando o feminicídio apenas como simples homicídio era seguir esvaziando o mesmo de sua real significação e do caráter peculiar que possui. Era permanecer em estagnação, o que não podia mais ser tolerado. De acordo com a história, a violência masculina contra as mulheres tem sido permitida e muitas vezes justificada pelo Estado Brasileiro.

Ainda que tardiamente, necessária era a resposta de positivação da qualificadora do feminicídio dada pelos legisladores brasileiros, como uma forma de desconstruir essa normalização da violência contra a mulher e avançar para a discussão e construção de um amanhã melhor para todas as mulheres.

No entanto, nem todos concordam com os possíveis avanços que podem advir da tipificação do feminicídio. Desta forma, Cabette (2015, p.36) aduz:

(...) para que serve então o alardeado feminicídio? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do feminicídio, o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo no caso daquelas assassinadas por seus algozes? Rigorosamente, nada! O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. (...) a seara criminal não é a panacéia para todos os males, a criação de um novo tipo penal, ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma, e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo.

Interpreta-se, conforme o autor supracitado, que a tipificação da qualificadora do feminicídio não serve para nada, destarte, afirma que tudo continuará como antes, inclusive em relação à pena, não havendo necessidade de mudar apenas o *nome* de uma conduta que já era prevista no ordenamento jurídico vigente. Vê-se que o pensamento tradicional de estagnação é notório no discurso, ou seja, nada deveria ter sido mudado no ordenamento jurídico e, ainda, observa-se que o mesmo não é a favor da tipificação do feminicídio.

Como já foi expresso no decorrer deste trabalho, acredita-se que a simples positivação de uma norma penal não tem o condão de sanar o problema milenar da violência contra a mulher, tão pouco se espera que a violência contra a mulher, em suas diversas formas, e em especial, a morte por questões de sexo feminino, cesse como um “toque de mágica”.

No entanto, sabe-se que a tipificação do feminicídio é uma conquista a ser estimada, foi um passo importante dado pelos legisladores brasileiros, sobretudo, devido à dívida histórica que o Estado tem para com as mulheres deste país, as quais já foram muito subjugadas, inclusive pelos ordenamentos jurídicos anteriores.

Compreende-se que a tipificação do feminicídio rompe com a estagnação que se encontrava o ordenamento jurídico no que se refere à nomeação, publicidade, punição, dentre outros, dos assassinatos de mulheres pela condição de sexo feminino, e que inaugura um novo momento, com possibilidade de avanços. Entende-se que as formas de combate a violência contra a mulher, longe de ser uma questão resolvida, precisa cada vez mais ser debatidas. Fundamental para que essa discussão se dê, contudo, é justamente a inserção do termo feminicídio no léxico do Direito. (MELLO, 2016).

4.3. A tipificação do feminicídio como instrumento de proteção ou instrumento simbólico e midiático.

Nota-se com o passar dos tempos que legislações foram elaboradas, em grande parte, para assegurar a sujeição das mulheres e de seus direitos aos direitos dos homens. Isso pode ser notado tanto no Direito Civil como no Direito Penal Brasileiro. As críticas, por parte dos conservadores, no tocante as leis que são criadas visando à proteção das mulheres, principalmente da violência em vida e da morte, são extremamente fortes, radicais, pois o desejo é de que tudo permaneça como antes, onde os homens continuem com certo privilégio.

Destarte, uma das primeiras críticas que se fazem aos novos tipos penais criados visando assegurar proteção as mulheres é de que não havia a necessidade de criação de um novo tipo penal, tendo em vista a existência do crime de homicídio, por exemplo. Vê-se que a inserção da qualificadora do feminicídio na legislação brasileira ocasionou intenso debate sobre a sua efetividade. Questiona-se se o Direito Penal é o meio mais acertado para alcançar os objetivos almejados, especialmente atenuar a violência de gênero.

Os ordenamentos jurídicos positivam em seus textos certos problemas como dignos da prevenção do Estado. Se a fala de determinado grupo não está consagrado neles, é como se o Estado proferisse que ele não existe, ou que sua aflição não é significativa o bastante para ser tutelado. A lei concede ao feminicídio a condição de existência, e ao nominá-lo reconhece que a aflição e opressão sofridas pelas mulheres advêm da ausência de repressão legal e que por isso, certos direitos devem ser notadamente protegidos.

Observa-se que ao instituir a Lei 13.104/2015, o legislador tinha em mente a preocupação com a violência que é empregada cotidianamente contra a mulher, devido sua condição de sexo feminino, em sua forma mais grave que é o feminicídio, assim almeja-se criar a qualificadora do feminicídio como um instrumento eficaz de proteção de um grupo, e

não meramente como um instrumento simbólico e político, pois as mulheres foram subjugadas ao longo do tempo e ainda continuam sendo, pelas mais variadas instituições e pessoas. Destarte, há que se observar e considerar a vontade do legislador quando da tipificação de uma norma jurídica.

Bianchini, Marinela & Medeiros (2015) elencam diversos argumentos explicitados pelos que *defendem* a criminalização do feminicídio. Vejamos alguns:

- Instrumento de denúncia e visualização dos assassinatos de mulheres por razão de gênero;
- Utilidade criminológica: dados e números concretos, fazendo aflorar a realidade e permitindo uma melhor prevenção;
- Poder simbólico do direito penal para conscientizar a sociedade sobre a gravidade singular desses crimes;
- Novas figuras penais podem contribuir a que o Estado responda mais adequadamente ante esses crimes;
- Compromete as autoridades públicas na prevenção e sanção dos homicídios de mulheres;
- Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa.
- Princípio da proibição da proteção deficiente.

Entende-se que todos os argumentos citados são plausíveis diante da real situação de violência contra as mulheres na sociedade brasileira, ressaltando que a referida situação não se resolverá instantaneamente, mas é evidente que aos poucos o Estado, a sociedade e demais instituições precisam debater, se comprometerem e contribuir para a realização de políticas e tomadas de decisões que possam mudar a dura realidade do feminicídio no país.

Ainda, os autores supracitados afirmam que os *argumentos contrários*, por outro lado, são eloquentes, mas precários para afastar a necessária, adequada e urgente criminalização do feminicídio. Contudo, não se deve perdê-los de vista, já que servem de alerta para que a apreensão que carregam não venha a se consolidar. Vejam-se alguns dos argumentos:

- Discriminação em prejuízo dos homens, dando maior valor a vida das mulheres;
- Violação do princípio básico de direito penal liberal, caracterizado pela igualdade;
- Ambivalência de um conceito cuja força reivindicativa parece diluir-se convertendo-se de um processo de transformação de categoria teórico-política em figura de direito positivo;
- O poder político se vale dessa categoria, incluindo-a em sua legislação e, com isso, isenta-se de investir recursos humanos e econômicos suficientes para efetivamente conter a violência.
- O recurso ao direito penal transformou-se em um instrumento ao alcance de qualquer grupo político e possui baixo custo, comparado com a implementação de políticas públicas, e alta popularidade, especialmente em situações de alta violência e criminalidade;

- O direito penal não é uma via adequada para fazer frente a esse fenômeno, sendo que a tipificação do feminicídio tem um impacto mais midiático que real, posto que a proteção das mulheres não se incrementa por esta via, criticando-se a ênfase unicamente penal da normativa e a falta de medidas que fortaleçam a prevenção, tratamento e proteção das mulheres

Em meio a todos os repúdios direcionados à criminalização do feminicídio, é formidável detalhar o último: utilização da função simbólica do direito penal, já que, de fato, é bastante corriqueiro que o legislador lance mão da solução ao direito penal, quando, sabe-se, seu potencial preventivo é muito pequeno. Apesar das divergências, grande parte da doutrina penal é acorde em colocar, dentre outras, a função de proteção de bens jurídicos. Nessa perspectiva, ainda que a resposta penal seja precária como resposta do Estado frente à violência contra as mulheres, é uma resposta imperiosa, dada a seriedade do atentado a um bem jurídico fundamental (BIANCHINI, MARINELA & MEDEIROS, 2015).

É possível inferir-se, ainda, dos argumentos favoráveis e contrários, que para os defensores a concepção da qualificadora serviria para colher informações e dados concretos dos feminicídios no país, contribuindo, ainda, em seu aspecto simbólico, como meio de conscientizar a população. Por sua vez, os contrários à criminalização argumentam no sentido de que o Direito Penal, neste caso, tem uma finalidade midiática, ou seja, atrair a atenção de organizações de meios de comunicação, particularmente jornais, telejornais e jornais na internet, e que a única forma de existir efetividade na prevenção dos feminicídios será através de políticas públicas e não da positivação legal.

Cabette (2015, p.37) aduz:

O grande problema, que torna a Lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nestas circunstâncias sempre foi, desde 1940, com a edição do Código Penal brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação, a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma (...).

O argumento citado vai de encontro com o pensamento daqueles que atribuem à positivação da qualificadora do feminicídio um significado meramente simbólico, ou seja, o Direito Penal teria sido utilizado simplesmente para dar uma resposta formal e imediatista à sociedade, não produzindo nenhuma utilidade prática e eficaz. Induz-se, ainda, que a tipificação do feminicídio foi apenas uma resposta populista, “eleitoreira” por parte dos legisladores.

No entanto, sabe-se que embora o Direito Penal tenha um caráter simbólico, o que não é de tudo um mal, e possa parecer à Lei do Feminicídio uma norma precária perante a conjuntura da violência contra a mulher no Brasil, na prática as normas criadas pelo Direito

Penal são dotadas de força imperativa e o Estado fez uso da norma para proteger bens jurídicos relevantes.

Mendes (2015, p. 28) assevera que:

A demanda pela inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmensurado, pois o Estado também não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos, por conferir-lhes uma proteção deficiente.

Deduz-se que o legislador quando da positivação da qualificadora do feminicídio levou em conta o princípio constitucional da proibição da proteção deficiente, pois observou que a positivação da referida qualificadora era um requerimento necessário, justo e urgente por parte de uma grande quantidade de mulheres, que diariamente são vítimas da violência, pelo simples fato de serem mulheres.

O legislador, após audiências com diversas representações da sociedade, debates e análises de índices reais da violência contra a mulher no país decidiu propor o Projeto de Lei que hoje se configura na Lei do Feminicídio, assim, acredita-se que o legislador quando da tipificação da qualificadora do feminicídio fez uso do Direito Penal principalmente como instrumento de proteção, ainda que não tenha sido desprezado o caráter simbólico e midiático na positivação.

4.4. Lei do feminicídio: um ano depois

Proposta pela CPMIVCM, a Lei do Feminicídio alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para inserir a modalidade como homicídio qualificado. A pena prevista para o feminicídio é de 12 a 30 anos de reclusão, enquanto um homicídio simples é punido com reclusão de 6 a 20 anos. A Lei 13.104/15, ainda, considerou o feminicídio um crime hediondo, o que impede, por exemplo, que os acusados sejam libertados após a prestação de fiança.

Há um ano (10/03/2015) entrou em vigor a Lei do Feminicídio, porém os resultados concretos da inovação legislativa ainda não podem ser mensurados, já que não há estatísticas nacionais anteriores e contemporâneas sobre o tema. No entanto, especialistas são unânimes em assinalar que o país necessita desenvolver-se mais nas políticas de combate aos homicídios femininos e as diversas formas de violência contra a mulher.

Um ano depois de sancionada a Lei 13.104/15, as atenções estão voltadas para o interior do país, onde são anotados elevados índices de homicídios de mulheres e uma cifra

insuficiente de unidades judiciárias especializadas. O Relatório Justiça em Números de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca que das 91 varas exclusivas de violência doméstica, a maior parte se agrupam nas capitais, o que faz com que a realidade nas cidades de médio porte seja assombrosa (BANDEIRA, 2016).

O relatório Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres, mencionado anteriormente, compõe uma compilação de dados oficiais divulgados pela OMS, Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), ONU Mulheres e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, o mesmo demonstrou que os percentuais de feminicídio nas cidades de até 100 mil habitantes são os mais elevados.

Conforme o *Mapa*, Barcelos, município do interior do Amazonas, é um dos exemplos mais incisivos. Com cerca de 20 mil habitantes, está em primeiro lugar no *ranking* de feminicídio do país. Em apenas dois anos, foram anotados 25 episódios de homicídios femininos naquele local.

A conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ, em entrevista prestada a Bandeira (2016), afirmou recentemente: “Precisamos desenvolver uma política de atenção à vida das mulheres brasileiras, principalmente as do interior, que estão isoladas do amparo do Judiciário e do Executivo”.

A comprovação do cenário da violência contra a mulher assinala para um de seus maiores desafios que é a interiorização de seu combate, o que dificulta um trabalho mais efetivo por parte do judiciário no momento, visto sua localização especializada está voltado mais para as grandes cidades do país.

Em entrevista concedida a Haje (2016), a relatora da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, deputada Luizianne Lins (PT-CE) disse confiar que a aprovação da Lei do Feminicídio foi um grande avanço. No entanto, lembra que, para o eficaz registro do crime, é necessária uma modificação cultural nas delegacias do país, em sua maior parte chefiada por homens. A citada deputada afirmou, ainda:

Eles têm dificuldade de caracterizar o crime como crime praticado contra a vida de uma mulher pela sua condição de mulher. A comissão está requerendo a todas as delegacias de polícia civil dos estados balanço referente o que foi até o momento caracterizado como feminicídio.

Vê-se que há uma preocupação constante por parte de alguns órgãos e personalidades envolvidas no combate a violência contra a mulher. Vislumbra-se que de fato a tipificação da qualificadora do feminicídio se constitui um avanço para o Estado e os direitos humanos das

mulheres, principalmente se analisarmos a situação em que se encontra o problema. No entanto, é preciso ir além, modificar a estrutura das instituições que cuidam, combatem e registram a violência contra a mulher, como é o caso das delegacias de polícia civil do país.

A socióloga Jolúzia Batista, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), também em entrevista concedida a Haje (2016), asseverou que: “Os movimentos sociais de mulheres têm feito pressão constante para que haja investimento no reconhecimento desse tipo penal pelos operadores do Direito e da segurança pública”. Destarte, nota-se que os movimentos continuam atuantes e cobram para que os operadores do Direito se atualizem quando das mudanças legislativas e interpretativas do ordenamento jurídico.

Certificou, ainda, a socióloga supracitada que: “A expectativa é que a pena maior possa coibir a prática, e para isso precisamos divulgar a lei, mas, isso ainda não se revelou como deveria”. Percebe-se que é indispensável mais debate sobre a violência contra a mulher na sociedade brasileira para que esta tenha conhecimento da dura realidade enfrentada pelas mulheres vitimadas e por seus familiares, como também, dos ordenamentos jurídicos que lhes asseguram direitos e proteção, como a LMP e a Lei do Femicídio.

Igualmente integrante da Comissão de Combate à Violência contra a Mulher, a deputada Carmem Zanotto (PPS-SC), também em entrevista a Haje (2016), afirma acreditar que o acréscimo da pena, previsto na Lei do Femicídio, vai gerar resultados em longo prazo. Contudo, para ela, a transformação cultural é o mais significativo.

Destarte, aduz a deputada acima citada que: “A Lei do Femicídio é importante, sim, porque os homens precisam entender que este crime não deve acontecer, e aumentar à pena é uma das formas de fazer com que eles entendam esse processo. Mas o melhor processo é o da educação”.

Interpreta-se da fala supracitada que a “dureza” trazida pelo *quantum* da pena do feminicídio, ainda que em longo prazo, possa provocar efeitos preventivos, o que pode vir a inibir a prática delitiva do feminicídio, no entanto, será na mudança cultural que deve sobrevir através do processo educativo da sociedade que se vislumbra uma real efetivação da diminuição dos crimes de feminicídios e demais violências acometidas as mulheres.

Bandeira (2016) informa que no Rio de Janeiro, dos 16 homens presos condenados pela Lei do Femicídio, apenas um tem origem na capital. Dos crimes, quinze ocorreram em municípios do interior, como Rio das Ostras, Seropédica e Nova Iguaçu. O dado reforça a constatação feita pela pesquisa Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres, de que o perigo está nas cidades de médio porte, como em Natividade. Com cerca de 15 mil habitantes,

o único juizado (não especializado) da cidade que fica no noroeste fluminense recebe, ao menos, um caso de violência contra a mulher por dia.

Prossegue relatando que a juíza titular, Leidejane Chieza Gomes da Silva, acredita que a instalação de unidades especializadas pode conter o alto número de casos de feminicídio no interior por um único motivo: as mulheres vítimas da violência recorrerão mais às autoridades. A referida juíza assevera:

No interior, a falta de uma vara especializada dificulta a denúncia. As mulheres se sentem acudadas de entrar em um fórum para denunciar uma agressão. Com isso, o homem vai perdendo o limite da violência e só piora a situação da mulher. A unidade especializada é importante, pois, a Justiça mostra a sua cara e se faz presente de uma maneira proativa, protetiva. Elas precisam encontrar um local que lhes dê segurança e proteção.

Compreende-se que a instalação de unidades especializadas no interior, em especial, tende a melhorar a atuação do sistema judiciário e a prestação dos serviços a mulheres vítimas da violência. Nota-se mais segurança, confiança por parte das mulheres quando encontra uma ajuda especializada, o que colabora para uma atuação mais eficaz contra violência, com ênfase, na redução dos casos de feminicídios.

Ainda, afirma a juíza anteriormente citada, que não acredita que exclusivamente o acréscimo da punição dos crimes resolva o problema, e garante:

Não adianta só punir. O Executivo precisa entrar e implementar projetos de apoio à família. É preciso que a família, a mulher e os filhos recebam orientações e esse homem seja encaminhado a um tratamento de saúde. Muitas vezes, o tratamento é indicado para o casal. (...) É uma questão cultural que está enraizada no interior do país. Aqui, 90% dos casos que atendo são de homens que bebem muito. Nas capitais, além da bebida, o estresse e a intolerância também contribuem para os altos índices de violência.

Infere-se da fala acima que o simples aumento de pena não tem o condão de solucionar o problema do feminicídio, destarte, não basta apenas aplicar penas duras, somente punir, pois se faz necessário que o poder executivo possa viabilizar políticas públicas que possam inserir a família que sofre com a violência em projetos visando o melhoramento, um tratamento para seus membros.

Percebe-se que no interior do país, a cultura do alcoolismo por parte dos homens é muito forte e incide em casos de violência contra a mulher, já nas capitais além da bebida, ainda tem o estresse e a intolerância devido aos problemas vivenciados em cidades mais agitadas, o que concorrem para os índices de violência contra a mulher.

Haje (2016) informou que o promotor Amom Albernaz Pires, da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, cientificou que já existi

uma condenação por feminicídio no Distrito Federal e tem outras ações penais em andamento. Ele avalia que a Lei do Feminicídio completa a LMP para coibir a violência contra as mulheres.

Assegura o promotor citado: “A preocupação agora é nos capacitarmos para adotarmos a perspectiva de gênero, que foi a perspectiva que a lei visou para a compreensão dessa violência, na formação continuada dos promotores de Justiça”.

Deste modo, visualiza-se uma preocupação por parte do Ministério Público em buscar capacitação para que possam adotar uma melhor interpretação e análise dos casos práticos que envolvem a violência de gênero, ressaltando que a Lei do Feminicídio complementa a LMP e que os dois ordenamentos jurídicos podem modificar o cenário drástico de violência contra a mulher no qual a sociedade brasileira está inserida.

Conforme Haje (2016), o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, Benito Tiezzi, confirmou que para o combate eficaz ao crime, o mais formidável seria consentir que os delegados aplicassem medidas protetivas às vítimas de violência doméstica diretamente, como o afastamento do agressor da residência, sem necessitar de disposição da Justiça. É o que prevê o PL 6433/13, em tramitação na Câmara. O delegado defendeu a proposta, que, segundo ele, pode impedir que a violência doméstica vá aumentando gradualmente até chegar ao feminicídio.

Recentemente, em 30 de março do corrente ano, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 3030/15, de autoria do deputado Lincoln Portela (PRB-MG), que altera o CP, inserindo uma causa de aumento de pena - de 1/3 à metade – no delito de feminicídio, se este for cometido em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). O projeto será votado ainda pelo Senado (PIOVESAN & LARCHER, 2016).

A matéria foi aprovada na forma de um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do deputado Alberto Fraga (DEM-DF). Nele, são unificadas modificações constantes do PL 4572/16, do deputado Weverton Rocha (PDT-MA), como o agravamento da pena se o crime for praticado contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Ainda, está prevista outra causa de aumento de pena, no caso de o crime ser cometido na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Hodiernamente, as agravantes do feminicídio contemplam os seguintes casos: quando o crime é cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; e na presença de descendente ou de

ascendente da vítima. Vê-se assim, que o novo PL tem a intenção de ampliar os casos em que se deve aumentar a pena do crime de feminicídio, como também, dirimir o impasse que ocorre atualmente quando da presença física ou virtual no caso do crime ser cometido contra descendentes e ascendentes.

As medidas protetivas cujo descumprimento poderá gerar esse acréscimo de pena quando do cometimento do crime de feminicídio são: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e comportamentos proibidos, como aproximação da vítima, contato com ela ou familiares por algum meio de comunicação (PIOVESAN & LARCHER, 2016).

A redação final do Projeto de Lei Nº 3.030-A de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, teve como relator o Deputado Alberto Fraga e ficou da seguinte forma:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121[...]

§ 7º [...]

II – contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

No dia 31 de março do ano em curso o citado PL foi enviado para apreciação do Senado, onde se encontra no momento aguardando posteriores deliberações. Destarte, o legislador no intuito de dar maior amparo às mulheres que se encontram em circunstâncias especiais está buscando ampliar o rol das agravantes do crime de feminicídio, como também, corrigindo impasses doutrinários já existentes, no caso da forma da presença dos descendentes e ascendentes no momento do crime.

Considera-se que um ano após a entrada em vigor da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), as primeiras condenações pelo assassinato de mulheres relacionado à condição de sexo feminino principiam a indicar o fim da impunidade contra o sexo feminino e o início de novas lutas e perspectivas.

Destarte, a aplicação da Lei do Femicídio se soma à LMP e às políticas instituídas para prevenir e punir agressões, violências das mais variadas formas, em uma expressão do empoderamento das mulheres e de novos tempos de respeito aos direitos humanos das mulheres brasileiras. Ressaltando, que a tipificação do feminicídio como atualmente se encontra não é o fim, mas a continuação de uma luta secular em defesa dos direitos e da proteção das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre a violência contra a mulher, os aspectos da qualificadora do feminicídio no Brasil e os principais impasses e perspectivas que envolvem a Lei do Feminicídio. Foi feita uma abordagem histórica da violência de gênero, bem como, uma análise jurídica dos dispositivos da qualificadora do feminicídio e dos empecilhos e expectativas desta tipificação. Portanto, procurou-se abordar os principais fenômenos concernentes à violência de gênero e ao feminicídio.

Ao longo dos tempos, as mulheres vêm lutando contra a violência que as afligem das mais variadas formas. A violência baseada no gênero é uma construção cultural e política, cujo objetivo foi e continua sendo conservar as mulheres em desvantagem e desigualdade no mundo, principalmente nas relações com os homens.

A violência fundamentada no gênero é uma violência que consente à exclusão das mulheres e dificulta o acesso aos bens e oportunidades. Cooperava para a desvalorização, deprecia e atemoriza as mulheres, destarte, produz e reproduz o domínio da sociedade patriarcal.

Evidenciou-se uma apreciação do conceito de violência contra a mulher, destacando suas variadas formas, causas e consequências. Enfatizando formas de crueldade empregadas contra a mulher ao passar dos anos, como também, os altos índices de violência contra a mulher na atualidade, ressaltando a importância da tipificação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio como instrumentos de empoderamento feminino contra a violência.

Estudou-se a forma mais extrema de violência contra as mulheres: o feminicídio. Deste modo, foi realizada uma análise jurídica dos dispositivos da Lei 13.104/2015, ressaltado seus aspectos jurídico-legais, assim como, os efeitos para a sociedade, notadamente para a vida das mulheres.

O feminicídio é a violência mais extrema contra a mulher, constitui-se em uma violação aos direitos humanos das mulheres, o que é conflitante com o Estado Democrático de Direito, não podendo, pois, ser aceito e tolerado, devendo ser adotados meios e instrumentos eficazes para que essa prática patriarcal seja desenraizada de vez. Assim, a positivação da qualificadora do feminicídio se constitui um grande passo para o enfretamento da violência contra a mulher, em virtude de sua condição de sexo feminino.

Foi realizada, por fim, uma abordagem referente a alguns impasses e as perspectivas envolvendo a publicação e a eficácia da Lei do Feminicídio, também análises sobre uma

provável violação ao princípio da isonomia, e de estagnação e avanços para o ordenamento jurídico vigente; ainda, avaliou-se se o feminicídio é instrumento de proteção ou apenas um instrumento simbólico e midiático, além disso, destacou-se uma explanação de como se encontra a Lei do Feminicídio um ano depois de sua entrada em vigência no cenário brasileiro.

Entende-se que não será exclusivamente a tipificação do crime de feminicídio que irá reduzir os números de casos que ocorrem no Brasil, pois é necessária uma mudança educacional, cultural, comportamental da sociedade e do Estado brasileiro. No entanto, a positivação da Lei n. 13.104/2015 é sim um avanço para as garantias dos direitos das mulheres. Desta forma, toda e qualquer medida que surja para precaver e atenuar formas de violência contra a mulher deverá ser vista como uma conquista feminina, uma aquisição para o bem de todos.

Nota-se que independente dos argumentos favoráveis ou adversos à positivação da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, há uma conformidade quanto à necessidade de existir políticas públicas para que haja uma transformação de fato na mentalidade patriarcal da sociedade e que haja uma vigilância eficaz da violência de gênero, pois os tempos exigem mudanças e a violência contra a mulher não deve mais ser tolerada.

Chega-se à conclusão de que se trata de uma alteração legislativa contemporânea, que a doutrina principia a se adaptar e a compor entendimentos mais consistentes quanto aos mais distintos problemas já germinados. Indispensável, do mesmo modo, será a função da jurisprudência na constituição de um posicionamento mais sólido, para que exista uma garantia jurídica eficaz e que se dê melhor uso à qualificadora do feminicídio, pois a princípio a qualificadora é ainda uma “criança”, assim, muitos impasses e perspectivas referentes à mesma ainda são incertos.

Destarte, confia-se que o desígnio basilar do trabalho tenha sido obtido, uma vez que se versou a respeito de uma temática ainda pouco conhecida e discutida no país, mas que é muito relevante para construção e o debate de uma sociedade mais consciente e livre da violência de gênero, como também, para a concretização do efetivo direito humano da mulher.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, R. **Depois de um ano, incidência de feminicídio é grande no interior.** In: Agência CNJ de Notícias. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81728-depois-de-um-ano-incidencia-de-feminicidio-e-grande-no-interior>>. Acesso em 09 març. 2016.

BARROS, F. D. **Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para Fins Penais.** Disponível em: < <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

BELLOQUE, J. G. **Feminicídio: O equívoco do pretense Direito Penal emancipador.** In: BOLETIM, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23 - Nº 270 - maio 2015. ISSN 1676-3661.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** In: JUSBRASIL.COM.BR. Disponível em: < <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BIANCHINI, A.; MARINELA, F.; MEDEIROS, P. P. F.: **O Que Não Tem Nome Não Existe.** Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?utm_campaign=newsletter-daily_20150306_834&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 03 març. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 05 fev. 2016.

_____. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **O desafio do enfrentamento da violência: situação atual, estratégias e propostas**. Brasília: CONASS, 2008. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/desafio_enfrentamento_violencia.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 19 de fev. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292/2013**, para inserir o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: < www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=136713>. Acesso em: 19 de fev. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 8305/2014**, para prever o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluir no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 20 de fev. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3030/2015**, para aumentar a pena do feminicídio. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1734433>>. Acesso em: 01 de abr. 2016.

CABETTE, E. L. S.. **Femicídio: Aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada à demagogia legislativa e o Direito Penal Simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro**. In: CONSULEX, Femicídio as primeiras impressões sobre a Lei 13.104.2015. Ano XIX-N 439. 1º mai. de 2015.

CASTILHO, E. W. V. de. **Sobre o Femicídio**. In: BOLETIM, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23 - Nº 270 - maio 2015. ISSN 1676-3661.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. In: JUSBRASIL.COM. BR. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 17 dez. 2015.

CUNHA, R. S.. **Lei do Femicídio: breves comentários**. In: JUSBRASIL.COM. BR. Disponível em: < <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios> >. Acesso em: 15 out. 2015.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher-Convenção De Belém Do Pará**, 06 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/belem> >. Acesso em: 10 jan. 2016.

FEIX, V.: **Das formas de violência contra a mulher – art. 7º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-213.

GRECO, R. **Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível: < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

HAJE, L. **Lei do Feminicídio completa um ano.** In: Agência Câmara Notícias. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/504830-LEI-DO-FEMINICIDIO-COMPLETA-UM-ANO.html>>. Acesso em 07 març. 2016.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1ª ed. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2016.

MENDES, S. R. **Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal.** In: CONSULEX, Feminicídio as primeiras impressões sobre a Lei 13.104.2015. Ano XIX-N 439. 1º mai. de 2015.

MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2012-(Dicionários Michaelis). 2259p.

MOREIRA, R. A. **O feminicídio.** In: CONSULEX, Feminicídio as primeiras impressões sobre a Lei 13.104.2015. Ano XIX-N 439. 1º mai. de 2015.

OLIVEIRA, L. A. **A nova lei de feminicídio em face do princípio constitucional da isonomia: Avanço ou retrocesso?** In: CONSULEX, Feminicídio as primeiras impressões sobre a Lei 13.104.2015. Ano XIX-N 439. 1º de maio de 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> >. Acesso em 29 jan. 2016.

GREGO, R. **Feminicídio: Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível: < <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

PINAF, T. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** In: Revista Histórica. Disponível em: < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 04 de fev. 2016.

PIOVESAN, E.; LARCHER, M. **Câmara aprova aumento da pena para o crime de feminicídio.** In: Agência Câmara Notícias. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/506137-CAMARA-APROVA-AUMENTO-DA-PENA-PARA-O-CRIME-DE-FEMINICIDIO.html>>. Acesso em: 30 març. 2016.

SILVA, W. M. A. **A proteção das mulheres muito além da Lei do Feminicídio.** In: Conteúdo Jurídico. Disponível: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html>>. Acesso em: 05 març. 2016.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília - DF, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 25 de jan. 2016.

7. ANEXO

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015